

IRS

IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO DAS
PESSOAS SINGULARES

2006

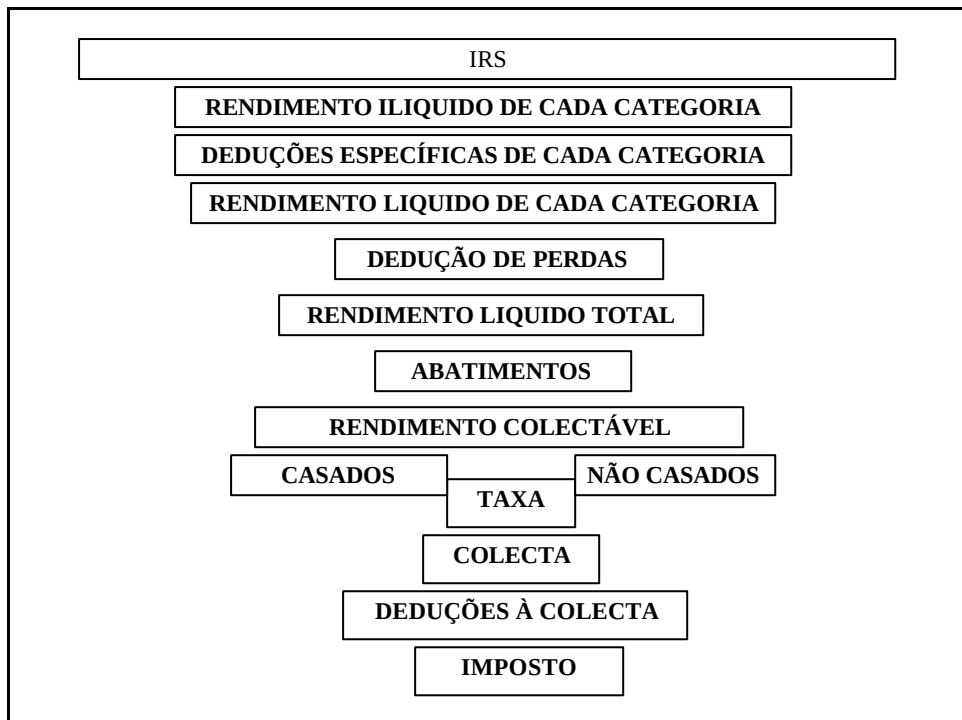
- IRS – PRINCIPAIS CARACTERISTICAS

- **SOBRE O RENDIMENTO**
- **DIRECTO, ÚNICO**
- **SUBJECTIVO, PESSOAL**
- **PERIÓDICO / ANUAL**
- **PROGRESSIVO POR ESCALÕES**
- **C/ QUOCIENTE CONJUGAL**
- **BASE DECLARATIVA**
- **RETENÇÕES NA FONTE**
- **PAGAMENTOS POR CONTA**

- **IRS - CATEGORIAS DE RENDIMENTOS**

- **Art.º 1.º**

- A - Trabalho dependente
- B - Empresariais e profissionais
- E - Capitais
- F - Prediais
- G - Incrementos patrimoniais
- H - Pensões



- IRS - TRABALHO DEPENDENTE – Categoria A
 - Art.º 2.º n.º 1 alíneas a), b) e c)

Rendimentos pagos ou postos à disposição provenientes de:

**TRABALHO
POR
CONTA DE
OUTREM**

- Contrato de trabalho ou outro legalmente equiparado;
- Contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica daí resultante;
- Exercício de função, serviço ou cargo públicos;

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE – Categoria A
 - Art.º 2.º n.º 1 alínea d)

Rendimentos pagos ou postos à disposição provenientes de:

**TRABALHO
POR
CONTA DE
OUTREM**

- Situações de pré -reforma, pré -aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, e outras prestações atribuídas antes de verificados os requisitos exigidos, nos regimes obrigatórios de Segurança Social, para passagem à situação de reforma;
- Ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, em geral todas as prestações que continuem a ser devidas até verificação daqueles requisitos para a passagem à situação de reforma.
(Mesmo que sejam devidos por fundos de pensões ou outras entidades que se substituam à entidade originariamente devedora)

EXCEPTO TRATANDO-SE DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS DE ACORDO COM O DL 261/91, DE 25 DE JULHO E QUE TENHAM SIDO INICIADOS ATÉ 31/12/2000 → categoria H (DL 25/98, de 10/02 – Art.º 2.º)

(N.º 7 do art.º 3.º da Lei 30-G/2000, de 29/12, com a redacção dada pela Lei 85/2001, de 4/8)

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
 - Art.º 2.º n.º 2

Estão compreendidos como rendimentos desta categoria:

Ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
 - Art.º 2.º n.º 3 alínea a)

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

Remuneração dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos ROC's

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º n.º 3 alínea b)

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

Remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os benefícios, direitos ou regalias não incluídas na remuneração principal que sejam auferidas devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica *

** Ainda que atribuídas a qualquer pessoa do agregado familiar do trabalhador ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade. (nr. 11)*

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º n.º 3 alínea b) 1..2..3..4..6

Remunerações acessórias – Exemplos (1) :

- Abonos de família, na parte em que excedam os limites legais estabelecidos;
- Subsídio de refeição na parte em que exceda em 50% o limite legal estabelecido (2005 – 5,75), ou em 70% no caso de atribuído em vales de refeição;
- Subsídios de residência;
- Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções do trabalhador nessa entidade;

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
 - Art.º 2.º n.º 3 alínea b) 5...

Remunerações acessórias – Exemplos (2) :

- Benefícios concedidos pela entidade patronal aos seus trabalhadores resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa...;

com excepção dos que se destinem a habitação própria permanente, de valor não superior a 134.675,43 € e cuja taxa não seja inferior a 1,495% (a partir de 1/2/2006)

Não estão sujeitos os benefícios resultantes de empréstimos concedidos e colocados à disposição dos beneficiários, com a consequente utilização antes de 1/1/1995.

- Taxa de referência a que se refere o n.º 2 do art.º 10.º do DL 138/98, de 16/05

De acordo com a portaria 1227/2001, de 25/10 esta taxa passou a ser igual à taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu:

Data de produção de efeitos	Taxa
09/12/2001	3,25%
06/12/2002	2,75%
07/03/2003	2,50%
06/06/2003	2,00%
06/12/2005	2,25%
01/02/2006	2,30%

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
 - Art.º 2.º n.º 3 alínea b) 3..

Remunerações acessórias – Exemplos (3) :

- Importâncias despendidas pela entidade patronal, com seguros, operações do ramo vida, contribuições para fundos de pensões, PPR, ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados *;

Isento nas condições do Art.º 15.º n.º 1 e 2 EBF



- Não constituindo direitos adquiridos e individualizados *, sejam pelos respectivos beneficiários, objecto de resgate, adiantamento, remição, etc...

- OU em qualquer caso, de recebimento de capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social para a passagem à situação de reforma.



Isento 1/3 até ao limite de 11.704,70 €

A englobar para efeitos de determinação da taxa
Art.º 15.º n.º 3 e 4 EBF

** Aqueles que não dependem da manutenção do vínculo laboral (n. 9)*

- SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA, CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER OUTROS REGIMES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL
- ISENTAS NOS TERMOS DO ART.º 15.º DO EBF SE: (1)

As importâncias despendidas constituírem direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários

Garantirem exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência

Os benefícios forem estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de regulamentação colectiva

- SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA, CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER OUTROS REGIMES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL
- ISENTAS NOS TERMOS DO ART.º 15.º DO EBF SE: (2)

Os benefícios forem estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores

Forem efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos 2/3 dos benefícios, em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência

A gestão das importâncias não pertencerem à própria empresa e os contratos de seguros forem celebrados com empresas de seguros com sede em território português.

- SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA, CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER OUTROS REGIMES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL
- ISENTAS NOS TERMOS DO ART.º 15.º DO EBF: (3)

*A não observância das condições, em determinado momento, implica para o trabalhador a perda da isenção e a **obrigatoriedade de englobamento** como rendimento da **categoria A**, nesse ano, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, **acrescidas de 10%** por cada ano ou fracção decorridos*

• SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA,
CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE
POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER OUTROS REGIMES
COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

Resgate ou qualquer forma de antecipação

**Houve tributação à
entrada**

**Só é tributada a
componente rendimento
– categoria E**

**Não houve tributação à
entrada**

**A componente capital
tributada na categoria A
+
A Componente Rendimento
na Categoria E**

• SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA,
CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE
POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER OUTROS REGIMES
COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

Recebimento no final do plano - em capital

**Houve tributação à
entrada**

**Só é tributada a
componente
rendimento na
categoria E**

Não houve tributação à entrada

**A componente capital é tributada
em categoria A, com isenção de
1/3 até ao limite de 11.704,70 €
+
A componente rendimento é
tributada na categoria E**

• SEGUROS E OPERAÇÕES DO RAMO VIDA,
CONTRIBUIÇÕES PARA FUNDOS DE PENSÕES, FUNDOS DE
POUPANÇA-REFORMA OU QUAISQUER OUTROS REGIMES
COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

Recebimento no final do plano – sob a forma de renda



**Houve tributação à
entrada**



**Só é tributada a
componente
rendimento na
categoria H**



**Não houve tributação à
entrada**



**As importâncias recebidas são
tributadas na categoria A, não
havendo qualquer distinção
entre capital e rendimento**

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º n.º 3 alínea b) 7..8..9..

Remunerações acessórias – Exemplos (4) :

- Ganhos ou rendimentos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito semelhantes, sobre valores mobiliários, criados em benefício dos trabalhadores ou de órgãos sociais *;
- Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da viatura automóvel;

* Mesmo que o pagamento dos rendimentos ocorra após a cessação da relação de trabalho

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º n. 3 alínea b) 10..

Remunerações acessórias – Exemplos (5) :

- Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal *

** Sempre que a viatura seja registada no nome do trabalhador, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicado no prazo de 2 anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.*

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º n.º 3 alíneas c), d) e e)

Exemplos de outros rendimentos da categoria A: (1):

- Abonos para falhas, na parte excedente a 5% da remuneração mensal;
- Ajudas de custo, na parte em que excedam os limites anualmente fixados para os servidores do Estado, ou que não cumpram as regras de atribuição;
- Verbas para deslocações, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até final do exercício;
- Indemnizações pela mudança de local de trabalho;

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
 - Art.º 2.º n.º 3 alínea g)

Exemplos de outros rendimentos da categoria A: (2):

- Gratificações atribuídas por outrem que não seja a entidade patronal *;

** Tributadas autonomamente à taxa especial de 10% nas condições do art.º 72.º*

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
 - Art.º 2.º n.º 4, 5, 6 e 7

Exemplos de outros rendimentos da categoria A: (2):

- Indemnizações pela cessação dos contratos de trabalho, na parte em que exceda 1,5 o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo nr. de anos ou fracção de antiguidade * e desde que nos últimos 5 anos não tenha beneficiado de regime idêntico.

** Excepto se for criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, nos 24 meses seguintes, com a mesma entidade.*

** Também se considera criado um novo vínculo empresarial na situação referida no n.º 5*

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º

Caso prático (1)

O Sr. Aparício trabalhou para uma empresa desde 04/04/1984 até 31/05/2005.

Foi nesta última data despedido, tendo recebido de indemnização a importância de 25.000 € para além dos subsídios de férias e Natal a que tinha direito.

Sabendo que o seu salário mensal era de 600 € e em 2004 e 620 € em 2005, qual o valor da indemnização sujeita a imposto?

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º

Caso prático (1) – Resolução:

Remunerações dos últimos 12 meses:

2004: Jun/Jul/Ago/Set/Out/Nov/Dez:

5 x 600 € + 2 x 1.200 € = 5.400 €

2005: Jan/Fev/Mar/Abr/Mai: 5 x 620 € = 3.100 €

TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES: 8.500 €

MÉDIA MENSAL: 708,33 € ; NR DE ANOS: 22

VALOR NÃO TRIBUTADO: 1,5 x 22 anos x 708,33 €

= 23.374,89 €

IMPORTÂNCIA SUJEITA A IMPOSTO:

25.000 € - 23.374,89 = 1.625,11 €

- IRS - TRABALHO DEPENDENTE
- Art.º 2.º

Caso prático (1) – Resolução (continuação):

Se até Maio de 2007, o sujeito passivo fosse readmitido na mesma entidade (hipótese 1);

OU

Criasse uma empresa em que ele, em conjunto com os membros do seu agregado familiar, detivessem pelo menos 50% do capital (hipótese 2);

Ou, em conjunto com restantes trabalhadores na mesma situação, detivessem pelo menos 50% do capital (hipótese 3);

E, as relações comerciais destas empresas, com a ex-entidade patronal ou com qualquer outra entidade em relação de domínio ou grupo, representassem pelo menos 50% das vendas ou prestações de serviços:

A verba de 23.374,89 € já ficaria sujeita a imposto.

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
- Art.º 3.º

Auferidos no exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

Nr. 4 - São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado. *

*** 2005 – 26.229,00 €**

2006 – 27.013,00 €

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 3.º

Auferidos no exercício por conta própria de qualquer actividade de prestação de serviços ...

Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

(Ver Art.º 56.º EBF)

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 3.º

Rendimentos prediais ou de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais

Mais valias apurados no âmbito de actividade geradora de rendimentos empresariais ou profissionais, calculadas nos termos do CIRC, onde se incluem as transferências para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa – ver n.º 4 do art.º 4.º do diploma que aprova o Código

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 3.º

Indemnizações pela suspensão, redução ou cessação da actividade ou pela mudança de local de exercício

Cessões temporárias de exploração de estabelecimentos

Subsídios ou subvenções

Actos isolados *

** Os que não representam mais de 50 % dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, e não resultem de uma prática previsível ou reiterada.*

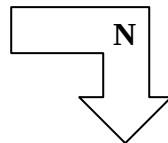
- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 3.º n.º 6

Momento a partir do qual se consideram sujeitos a tributação

É obrigatória a emissão de factura nos termos do CIVA?



Está enquadrado no regime de contabilidade organizada?



S

Sujeito a partir do momento em que ocorre a obrigação de facturação para efeitos de IVA

S

No ano em que ocorre a prestação do serviço, nos termos do art.º 18.º CIRC

No momento do pagamento ou da colocação à disposição (Regime de caixa)

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
- Categoria B – **Art.º 4.º**

**ACTIVIDADES
COMERCIAIS
OU
INDUSTRIAIS**

- **Compra e venda;**
- **Fabricação;**
- **Pesca;**
- **Explorações mineiras e outras indústrias extractivas;**
- **Transportes;**
- **Construção Civil;**
- **Urbanísticas e exploração de loteamentos;**
- **Actividades hoteleiras e similares;**
- **Agências de viagens e turismo;**
- **Artesanato;**

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
- Categoria B – **Art.º 4.º**

**ACTIVIDADES
COMERCIAIS
OU
INDUSTRIAIS**

- **Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra.**

Quando os custos directos da terra forem inferiores a 25% dos custos directos totais

- **Ou integradas noutras de natureza comercial e industrial.**

Quando os produtos se destinam a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor nas actividades comerciais ou industriais

Ex: Cultura de eucaliptos por uma empresa de celulose

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 4.º (cont.)

**ACTIVIDADES
AGRÍCOLAS,
SILVÍCOLAS
OU
PECUÁRIAS**

- **Exercidas em conexão com a terra**
- **Explorações comerciais ou industriais meramente acessórias ou complementares de explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias desde que utilizem exclusivamente produtos destas últimas;**
- **Caça, exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos;**
- **Explorações de marinhas de sal;**
- **Explorações apícolas;**
- **Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades**

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 20.º

Imputação especial (1)

Constitui rendimento líquido da categoria B dos sócios ou membros das entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal em IRC, o resultante da imputação dos lucros dessas entidades, de acordo com os termos do acto constitutivo, ou na falta de elementos em partes iguais

(Art.º 6.º CIRC)

- IRS – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
 - Art.º 20.º

Imputação especial (2)

Constitui rendimento líquido da categoria B dos sócios ou membros das sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, se a participação social estiver afectada a uma actividade empresarial e profissional, o resultante da imputação dos lucros dessas entidades, na proporção da sua participação social e independentemente da distribuição efectiva ou não, desses lucros, desde que o sócio detenha mais de 25% do seu capital social, ou esta seja detida, directa ou indirectamente em mais de 50% por sócios residentes em território nacional

(Art.º 60.º CIRC)

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
 - Art.º 5.º e 6.º

**FRUTOS E DEMAIS VANTAGENS
ECONÓMICAS, PECUNIÁRIOS OU EM
ESPÉCIE, PROCEDENTES DE ELEMENTOS
PATRIMONIAIS, BENS, DIREITOS OU
SITUAÇÕES JURIDICAS, DE NATUREZA
MOBILIÁRIA**

(Não tributados em outras categorias)

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
- Art.º 5.º e 6.º

Juros e outras formas de remuneração decorrentes de:

- Contratos de mútuo (*), abertura de crédito (*), reporte, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade de dinheiro ou outras coisas fungíveis;

(*) Presumem-se remunerados

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
- Art.º 5.º e 6.º

Juros e outras formas de remuneração derivadas:

- De depósitos à ordem ou a prazo, em instituições financeiras bem como certificados de depósitos.**
- De suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.**
- Do facto dos sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.**

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
 - Art.º 5.º e 6.º

- Juros, prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis.
- Saldo dos juros apurados em contrato de conta corrente.

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
 - Art.º 5.º e 6.º

Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes de:

- Dilação ou diferimento no tempo de uma prestação de crédito ou de mora no pagamento, sejam legais sejam contratuais, excepto os juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
 - Art.º 5.º e 6.º

- Lucros colocados à disposição dos seus titulares, pelas entidades sujeitas a IRC, (portanto não sujeitas ao regime da transparência fiscal) incluindo adiantamentos por conta de lucros (*), com exclusão daqueles a que se refere a imputação especial do art.º 20.º

(*) Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais PRESUMEM-SE feitas a título de lucros ou adiantamento dos lucros (art.º 6.º)

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
 - Art.º 5.º

Valor atribuído aos sócios , considerado de aplicação de capitais, nos termos do art.º 75 do CIRC, em resultado de partilha ou na amortização de partes sociais sem redução de capital;

Art.º 75 CIRC- PARTILHA

Valor Atribuído > Valor Aquisição → Capitais, até ao limite de:

Valor Atribuído – Entradas efectivas para realização capital

Excesso → Mais valia tributável

Valor Atribuído < Valor de aquisição → Menos valia

Excepção: Transparência fiscal, em que se abatem também os lucros já tributados em IRS.

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
 - Art.º 5.º

**VALOR
ATRIBUIDO
AOS SÓCIOS
NA PARTILHA
DE UMA
SOCIEDADE**
EXEMPLO 1

Sociedade constituída com o capital de 5.000 €

- Sócio A: 50% ; Sócio B 50%
- O Sócio A vendeu a C a sua quota por 2.000 €
- O Sócio B vendeu a sua quota a D por 3.000 €

Partilha da sociedade cabendo a cada sócio o valor de 10.000 €

RENDIMENTO DE CAPITAIS:

- C: $10.000 - 2.000 = 8.000 \text{ €} > \text{LIMITE } 7.500 \text{ €}$
→ Mais valias 500
- D: $10.000 - 3.000 = 7.000 \text{ €}$

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
 - Art.º 5.º

**VALOR
ATRIBUIDO
AOS SÓCIOS
NA PARTILHA
DE UMA
SOCIEDADE**
EXEMPLO 2

Sociedade constituída com o capital de 5.000 €

- Sócio A: 50% ; Sócio B 50%
- O Sócio A vendeu a C a sua quota por 2.000 €
- O Sócio B vendeu a sua quota a D por 1.000 €
- Partilha da sociedade cabendo a cada sócio o valor de 1.500 €

- RENDIMENTO DE CAPITAIS:

- D: $1.500 - 1.000 = 500 \text{ €} > \text{limite } 0 \rightarrow \text{MV } 500 \text{ €}$
- C: $1.500 - 2.000 = 0 \text{ €}$

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

Valor atribuído aos sócios , considerado de aplicação de capitais, nos termos do art.º 75 do CIRC, em resultado de partilha ou na amortização de partes sociais sem redução de capital;

Art.º 237 CSC

Efeitos internos e externos quanto ao capital

1 - Se a amortização de uma quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.

....

3 – O contrato de sociedade pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada, e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros

Art.º 346 CSC

Amortização de acções sem redução de capital

1 – A assembleia geral pode deliberar, ..., que o o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção
...

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

**AMORTIZAÇÃO
DE UMA
QUOTA A
SÓCIOS DE
UMA
SOCIEDADE,
SEM REDUÇÃO
DE CAPITAL**

EXEMPLO 1

Sociedade constituída com o capital de 15.000 €

- Sócio A: 80% ; Sócio B 10%; Sócio C 10%

-A sociedade amortizou a quota de C por 1.500 €, sem redução de capital, quota que foi contudo mantida no balanço como amortizada, para eventual venda (formalmente diferente de quotas próprias)

RENDIMENTO DE CAPITAIS:

Não há rendimento de capitais, na medida em que o valor das participações sociais dos outros sócios não aumentaram.

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

AMORTIZAÇÃO
DE UMA
QUOTA A
SÓCIOS DE
UMA
SOCIEDADE,
SEM
REDUÇÃO DE
CAPITAL E
PARTILHA
EXEMPLO 2

Sociedade constituída com o capital de 10.000 €

Sócio A: 30% ; Sócio B 30%; Sócio C 40%

- A sociedade amortizou a quota de C por 5.000 €, sem redução de capital, em que as quotas de A e B foram proporcionalmente aumentadas para 5.000 € cada.

-RENDIMENTO DE CAPITAIS:

Sócio A e B: $5.000 - 3.000 \text{ €} = 2.000 \text{ €}$ cada

Correspondente ao valor atribuído a cada sócio em virtude da amortização da quota de C – Na prática trata-se como se tivesse havido distribuição de lucros e um posterior aumento de capital.

-RENDIMENTO DE MAIS-VALIAS:

Sócio C: 1.000 € - valor atribuído além dos 4.000 €

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

AMORTIZAÇÃO
DE UMA
QUOTA A
SÓCIOS DE
UMA
SOCIEDADE,
SEM
REDUÇÃO DE
CAPITAL E
PARTILHA
EXEMPLO 3

Sociedade constituída com o capital de 10.000 €

- Sócio A: 30% ; Sócio B 30%; Sócio C 40%

- B vendeu a sua quota a E por 2.000 €

- A sociedade amortizou a quota de C por 4.000 € , sem redução de capital, em que as quotas de A e B foram proporcionalmente aumentadas para 5.000 € cada.

-Partilha da sociedade, cabendo a A e E 12.000 € a cada

- RENDIMENTO DE CAPITAIS:

- A e E: $5.000 - 3.000 = 2.000 \text{ €}$ cada, pela amortização

- A: $12.000 - 5.000 \text{ €} = 7.000 \text{ €}$

- E: $12.000 - 4.000 \text{ €} = 8.000 \text{ €} > 7.000 \text{ €} \rightarrow \text{MV } 1.000 \text{ €}$

(Valor nominal = entradas efectivas = 5.000)

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

- Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
- Rendimentos obtidos pelo associado na associação em participação;
- Cessão temporária de direitos de autor e direitos conexos, royalties e know-how, quando auferidos por quem não seja o seu autor ou titular originário;
- Quaisquer juros lançados em contas correntes, independentemente de contrato;
- Quaisquer outras aplicações de capitais.

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

- Ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juros e divisas e de operações cambiais a prazo.

Exemplo de SWAP cambial:

A adquire 200.000 USD a um banco BBB por 160.000 €, em 2/Fev2006, correspondente à taxa de câmbio de venda do dia, de 1,25, ficando desde logo acordada a revenda desses 200.000 USD, em 2/Fev2007 à taxa de câmbio de 1,24, ou seja irá receber 161.290 €.

Se a taxa de câmbio de compra, nesse dia for por exemplo 1,23 o banco irá ganhar com o negócio. Mas se entretanto a taxa de câmbio for superior, por exemplo 1,28, o banco terá eventualmente perdido com o negócio, porque $200.000 / 1,28 = 156.250$ → seria este o valor normal da compra daquela divisa

$161.290 \text{ €} - 160.000 \text{ €} = 1.290 \text{ €}$ constitui rendimento da Cat. E em 2007

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
- Art.º 5.º

- Ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juros e divisas e de operações cambiais a prazo.

Exemplo de SWAP de taxa de juro:

A, pessoa singular, pede emprestado ao banco BBB 200.000 €, em Fev/2006, ficando obrigado ao pagamento de uma taxa variável indexada a um referencial;

A acorda com o banco CCC que se a taxa a pagar ao banco BBB ultrapassar 4%, CCC terá que lhe pagar o diferencial para essa taxa; Caso a taxa fique aquém desses 4% será A que terá de pagar a CCC pela diferença.

Prazo de duração do contrato: 2 anos.

No caso de A receber de CCC mais do que lhe pagou ficará sujeito a IRS rendimentos de capitais – categoria E

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
- Art.º 5.º

Swaps cambiais, ou operações cambiais a prazo.

**DIFERENÇA POSITIVA
ENTRE:**

**TAXA DE
CÂMBIO
ACORDADA
PARA A VENDA
OU COMPRA NA
DATA FUTURA**

E

**TAXA DE
CÂMBIO À
VISTA
VERIFICADA
NO DIA DO
CONTRATO**

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
- Art.º 5.º

Swaps de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas

**DIFERENÇA POSITIVA
ENTRE
OS JUROS**

**GANHOS CAMBIAIS
RESPEITANTES AOS
CAPITAIS TROCADOS**

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
- Art.º 5.º

OUTROS RENDIMENTOS

**Diferença
positiva**

**Montantes pagos a título de resgate,
adiantamento ou vencimento de
seguros e operações do ramo “Vida”**

—

**Prémios pagos
ou importâncias
investidas**

**Montantes pagos a título de resgate,
remição ou outra forma de
antecipação de disponibilidade por
fundos de pensões ou no âmbito de
regimes complementares de
segurança social**

—

**Respectivas
contribuições
pagas**

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 5.º

**SEMPRE QUE TENHAM SIDO PAGOS NA PRIMEIRA METADE
DA VIGÊNCIA DO CONTRATO PELO MENOS 35% DA
TOTALIDADE DOS PRÉMIOS**

Contratos de seguros celebrados entre 01/01/1992 e 31/12/1994	Contratos de seguros ou regimes complementares de segurança social	
	Celebrados entre 01/01/1995 e 31/12/2000	Celebrados após 01/01/2001
Excluído ½ Entre 5 e 7 anos	Excluídos 2/5 Entre 5 e 8 anos	Excluído 1/5 Entre 5 e 8 anos
Excluída a totalidade após 7 anos	Excluídos 4/5 após 8 anos	Excluídos 3/5 após 8 anos

- IRS – RENDIMENTOS DE CAPITAIS
- Art.º 20.º

Imputação especial (3)

Constitui rendimento líquido da categoria E dos sócios ou membros das sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, se a participação social não estiver afecta a uma actividade empresarial e profissional, o resultante da imputação dos lucros dessas entidades, na proporção da sua participação social e independentemente da distribuição efectiva ou não, desses lucros, desde que o sócio detenha mais de 25% do seu capital social, ou esta seja detida, directa ou indirectamente em mais de 50% por sócios residentes em território nacional

(Art.º 60.º CIRC)

• IRS – RENDIMENTOS PREDIAIS

• Art.º 8.º

**RENDAS DE
PRÉDIOS
RÚSTICOS,
URBANOS OU
MISTOS** pagas ou
colocadas à
disposição dos
respectivos titulares,
resultantes de:

(1)

- Cedência de uso de prédio ou de parte de prédio e dos serviços relacionados com essa cedência;

- Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;

- Diferença positiva auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;

• IRS – RENDIMENTOS PREDIAIS

• Art.º 8.º

**RENDAS DE
PRÉDIOS
RÚSTICOS,
URBANOS OU
MISTOS** pagas ou
colocadas à
disposição dos
respectivos
titulares,
resultantes de:

- Cedência de uso total ou parcial de bens imóveis para publicidade ou outros fins;

- Cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;

- Constituição a título oneroso de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

N.º 6, 7 e 10 do Art.º 22 EBF – Um fundo de investimento imobiliário paga IRS, e os detentores de unidades de participação têm regime diferentes consoante ocorram ou não no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola.

• **IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Art.º 9.º e 10.º**

Código do Imposto de Mais Valias – aprovado pelo DL 46 373, de 9 de Junho de 1965:

-Terrenos para construção, desde que:

- 1. O terreno tivesse sido adquirido depois de 9/6/1965;**
- 2. Os ganhos não estivessem sujeitos a contribuição industrial;**
- 3. Não resultassem ganhos sujeitos ao encargo de mais-valia previstos no art.º 7.º da Lei 2030, de 22/6/1948 ou no art.º 4.º do DL 41416, de 10/5/1958.**

O pagamento às câmaras municipais do encargo de mais valia, mesmo resultante de negócio jurídico e/ou consubstanciado na cedência de lotes de terreno, ou a realização de obras de urbanização pelos próprios alienantes, foi considerado, em termos de jurisprudência acolhida pelo SEAF em 1985, suficiente para os ganhos não estarem sujeitos a imposto de mais valias.

• **IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Art.º 9.º e 10.º**

Código do IRS – aprovado pelo DL 442-A/88, de 30 de Novembro, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989:

Ganhos resultantes de:

- 1. Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis**
- 2. Afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (DL 141/92 de 17/7)**
- 3. Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.**

QUE NÃO SEJAM CONSIDERADOS RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, DE CAPITAIS OU PREDIAIS

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art.º 9.º e 10.º

Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

Excepto tratando-se de ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, desde que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja:

MAIS – VALIAS

(1)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

(1) reinvestido, no prazo de 24 meses, na aquisição de outro imóvel, terreno para construção, ou construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel, com o mesmo fim, nas condições do n.º 6 do art.º 10.º;

(2) utilizado no pagamento da aquisição anterior, desde que efectuada nos 12 meses anteriores;

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art.º 9.º e 10.º

Afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

MAIS – VALIAS

(2)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

Neste caso o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. (alínea b) do nr. 3 do art. 10)

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
- Art.º 9.º e 10.º

MAIS – VALIAS

(3)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução do capital, e de outros valores mobiliários, assim como o valor atribuído aos sócios, em resultado de partilha e que nos termos do art.º 75.º do CIRC seja classificado de mais-valias

Ver art. 26.º EBF quanto a não residentes

Excepto tratando-se de alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses; ou tratando-se de obrigações e outros títulos de dívida pública, casos em que não serão tributadas.

Ver ainda o nr. 12

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
- Art. 9.º e 10.º

MAIS – VALIAS

(4)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

- Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial, royalties ou know-how, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

- Cessão onerosa de posições contratuais ou de outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis;

- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, não considerados rendimentos de capitais;

- Operações relativas a warrants autónomos;

- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um determinado activo subjacente, e que não seja considerado rendimento de capitais;

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art. 10.º N.º 8

MAIS – VALIAS

(5)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

PERMUTA DE PARTES SOCIAIS no regime de neutralidade previsto no ART.º 67.º e 72.º CIRC

Se as novas participações forem valorizadas pelo valor das antigas, NÃO HAVERÁ LUGAR A QUALQUER TRIBUTAÇÃO

Apenas será tributada a eventual importância recebida em dinheiro

O mesmo se passando em relação às fusões ou cisões, nas mesmas condições

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art. 9.º

OUTROS

(1)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excepto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transacção,

Indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados ou lucros cessantes, considerando-se neste caso apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;

Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da fonte ou título;

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art. 9.º e 10.º

Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos do Art.º 89.º - A da LGT;

SE

Existirem as manifestações de fortuna constantes na tabela do n.º 4 do Art.º 89.º A e não tenha havido entrega da competente declaração de rendimentos

OU

Os rendimentos declarados forem inferiores a 50% do rendimento padrão correspondente àquelas manifestações de fortuna.

OUTROS

(2)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art. 9.º e 10.º

Diferença entre o acréscimo de património e de consumo exteriorizados e os rendimentos declarados de acordo com os critérios constantes no Art.º 87.º da LGT (a partir de 2005);

Neste caso apenas se existir uma divergência não justificada de, pelo menos 1/3 entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou consumo evidenciados.

Prémios de lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, etc, excepto o “Euromilhões” e “Liga dos Milhões” explorados pela SCML.

OUTROS

(2)

Desde que não sejam considerados rendimentos de outras categorias

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art. 9.º e 10.º

EXEMPLO

Aquisição dos seguintes bens:

Ano de 2003:

- Imóvel por 300.000 €;
- Viatura ligeira de passageiros, por 25.000 €

Ano de 2004:

- Imóvel por 200.000 €;
- Viatura ligeira de passageiros, por 52.000 €

Em 2005 declarou rendimentos de valor igual a 45.000 €

- IRS – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
 - Art. 9.º e 10.º

BENS A CONSIDERAR:

Ano de 2003:

- Imóvel por 300.000 €;
- RENDIMENTO PADRÃO EM 2005: 60.000 €**

Ano de 2004:

- Viatura ligeira de passageiros, por 52.000 €;
- RENDIMENTO PADRÃO EM 2005: 15.600 €**

TOTAL: 75.600 €

Em 2005 declarou rendimentos de valor igual a 45.000 €, logo não há qualquer rendimento tributável da categoria G a ser fixado, porque 45.000 é mais de metade de 75.600 €

- **IRS – PENSÕES**

- **Art. 11.º**

Prestações devidas a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, sobrevivência, invalidez, bem como outras de idêntica natureza e ainda as pensões de alimentos;

Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal;

Pensões e subvenções não compreendidas nos itens anteriores;

Rendas temporárias ou vitalícias.

- **IRS – DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA**

- **Art.º 12.º**

Exemplos de situações não sujeitas a IRS:

Indemnizações recebidas ao abrigo de contrato de seguro, ou a qualquer título, excepto as sujeitas à categoria B, se trate de bens sinistrados ou sujeitas a imposto pela categoria G.

Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso mediante anúncio público;

Prémios atribuídos aos praticantes de alta competição e respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em Jogos Olímpicos, campeonatos do Mundo ou campeonatos da Europa;

- IRS – Âmbito da sujeição
- Art. 15.º

**PESSOA RESIDENTE
EM TERRITÓRIO
PORTUGUÊS**



**IRS incide sobre a totalidade
dos seus rendimentos, ainda
que obtidos fora do território
português**

**PESSOA NÃO
RESIDENTE EM
TERRITÓRIO
PORTUGUÊS**



**IRS incide apenas sobre os
seus rendimentos obtidos no
território português**

- IRS – RESIDENTES
- Art. 16.º

**São
consideradas
residentes em
território
português as
pessoas que,
no ano a que
respeitam os
rendimentos:**

(1)

**Hajam nele permanecido mais de
183 dias, seguidos ou interpolados;**

**Tendo permanecido por menos
tempo, aqui disponham, em 31 de
Dezembro desse ano, de habitação em
condições que façam supor a intenção de a
manter e ocupar como residência habitual;**

**Em 31 de Dezembro sejam
tripulantes de navios ou aeronaves, desde
que ao serviço de entidades com sede,
residência ou direcção efectiva em
território português;**

- IRS – RESIDENTES
- Art. 16.º

São consideradas residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos (2):

Desempenhem no estrangeiro funções públicas, ao serviço do Estado Português;

Pessoas de nacionalidade portuguesa, que mudem a sua residência para paraíso fiscal, no ano da mudança e nos 4 anos seguintes, excepto se provarem que a mudança se deve a razões atendíveis, por exemplo, trabalho temporário ao serviço de empresa portuguesa;

- IRS – RESIDENTES
- Art. 16.º

São consideradas residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos (3):

Residindo em Portugal qualquer pessoa a quem incumbe a direcção do agregado familiar, considera-se todo o agregado como residente, excepto (OE 2006) se for efectuada prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das actividades económicas do cônjuge não residente e o território português.

- IRS – RESIDENTES
- Art. 17.º

São consideradas residentes numa Região Autónoma as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

Permaneçam nesse território por mais de 183 dias e possuam aí a sua residência habitual;

OU

Não sendo possível determinar essa permanência,

Aí tenham o seu principal centro de interesses, ou seja, onde se situe a maior parte da base tributável.

- IRS – RESIDENTES
- Art. 17.º

Consideram-se obtidos nas regiões autónomas :

Os rendimentos do trabalho que provenham de trabalho prestado nessa Região;

No caso de rendimentos empresariais e profissionais, se a profissão for exercida em estabelecimento aí localizado;

Se o local do estabelecimento a que se devam imputar os rendimentos de capitais forem aí localizados;

Os rendimentos prediais que digam respeito a prédios aí situados;

Os rendimentos de pensões pagos ou colocados à disposição nesse território.

- IRS – AGREGADO FAMILIAR
- Art. 13.º

O agregado familiar é constituído por:

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, no caso de separação judicial de pessoas e bens, e os dependentes a seu cargo;

O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;

O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

- IRS – AGREGADO FAMILIAR
- Art. 13.º

São considerados dependentes:
(1)

Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;

Os filhos, adoptados, enteados, e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

- IRS – AGREGADO FAMILIAR
- Art. 13.º

São
considerados
dependentes:

(2)

Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como os ainda sujeitos a tutela, que não tendo mais de 25 anos, nem auferindo rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, tenham frequentado, nesse ano o 11.º ou 12.º ano, estabelecimento de ensino médio ou superior, cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;

- IRS – AGREGADO FAMILIAR
- Art. 13.º e 14.º

Ninguém pode fazer parte, simultaneamente, em mais que um agregado familiar.

A situação pessoal e familiar relevante é a que se verificar em 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto

As pessoas que vivam em UNIÃO DE FACTO de acordo com a lei respectiva (Lei 7/2001, de 11/05), poderão optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados → 2 anos em união

- IRS – AGREGADO FAMILIAR
- Art. 13.º e 14.º

1. **Um filho com 17 anos de idade em 31 de Dezembro de 2005, tendo auferido nesse ano rendimentos do trabalho dependente na importância de 15.000 € é considerado dependente para efeitos de IRS?**
2. **Um filho com 22 anos de idade em 31 de Dezembro de 2005 e que auferiu nesse ano rendimentos do trabalho dependente no valor de 5.000 € poderá ser considerado dependente, para efeitos de IRS?**
3. **E um filho com 19 anos de idade em 31 de Dezembro de 2005 e que nesse ano apenas estudou até Junho?**

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(1)

**Rendimentos do trabalho
dependente decorrentes de actividades nele
exercidas**

OU

**Quando tais rendimentos sejam
devidos por entidades que nele tenham
residência, sede, direcção efectiva ou
estabelecimento estável a que deva imputar-
se o pagamento;**

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(2)

Remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;

Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(3)

Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Os rendimentos de actividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(4)

Os rendimentos não previstos no item anterior decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que se deva imputar o rendimento *.

** Excepto relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras.*

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(5)

Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o rendimento;

Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(6)

**As mais-valias resultantes da
transmissão onerosa de partes
representativas do capital de entidades
com sede ou direcção efectiva neste
território, incluindo a sua remição e
amortização com redução do capital;**

e bem assim

**O valor atribuído aos associados
em resultado da partilha, que nos termos
do artigo 75.º do CIRC, seja considerado
como mais-valia;**

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(7)

**As mais-valias resultantes da
transmissão onerosa de outros valores
mobiliários emitidos por entidades que
aí tenham sede ou direcção efectiva**

Ou ainda

**De partes de capital ou de
outros valores mobiliários quando o
pagamento seja imputável a
estabelecimento estável situado no
mesmo território;**

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(8)

As mais-valias resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário;

As pensões e os prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidade que nele tenha residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento

- IRS – TERRITORIALIDADE
- Art. 18.º

Consideram-se
obtidos em
território
português:

(9)

Os rendimentos de actos isolados, nele praticados;

Os incrementos patrimoniais, quando nele se situem bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam;

Os rendimentos derivados do exercício, nesse território, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.

- IRS – CONTITULARIDADE DE RENDIMENTOS
- Art. 19.º

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estes na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais se indeterminadas.

EXEMPLO: Heranças indivisas...

- IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL
- Art.º 22.º

Englobamento dos rendimentos

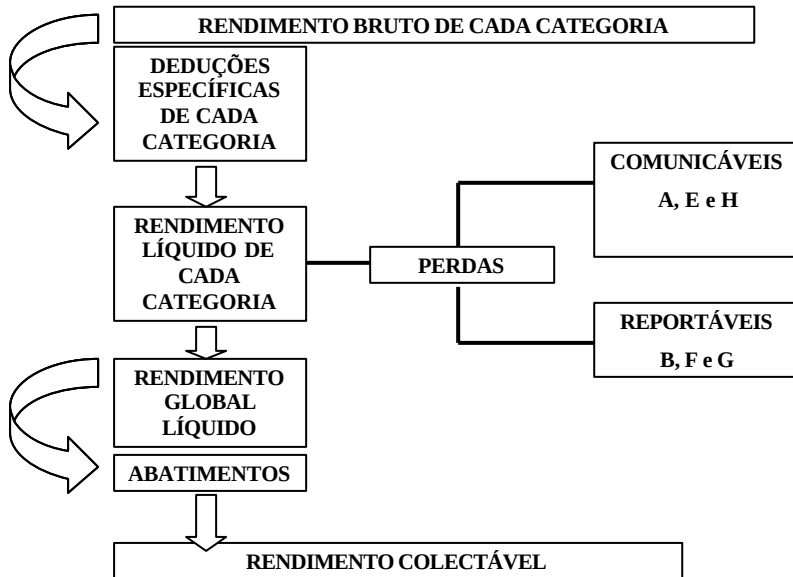
O rendimento colectável é o que resulta do englobamento das várias categorias auferidas em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos

Excepções:

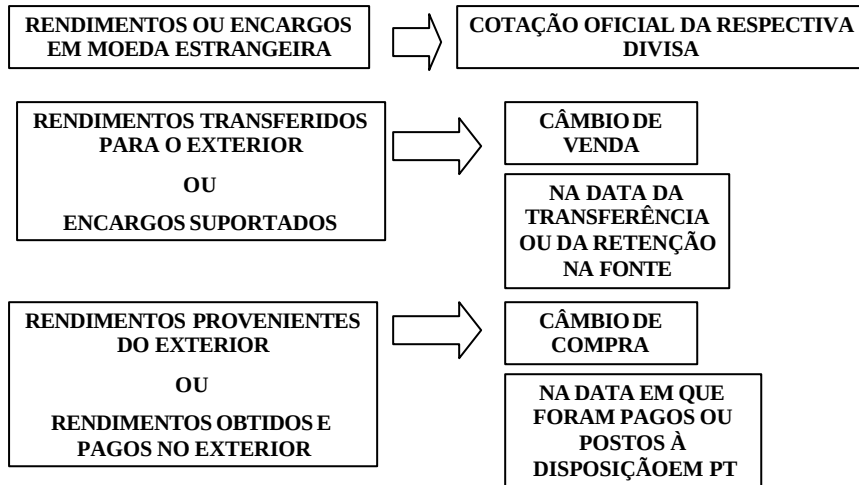
**O rendimentos auferidos por não residentes;
Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (art. 71.º);
Os rendimentos sujeitos a taxas especiais (art. 72.º);**

É contudo, em alguns casos, permitido optar pelo englobamento de alguns destes rendimentos.

• **IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 22.º**



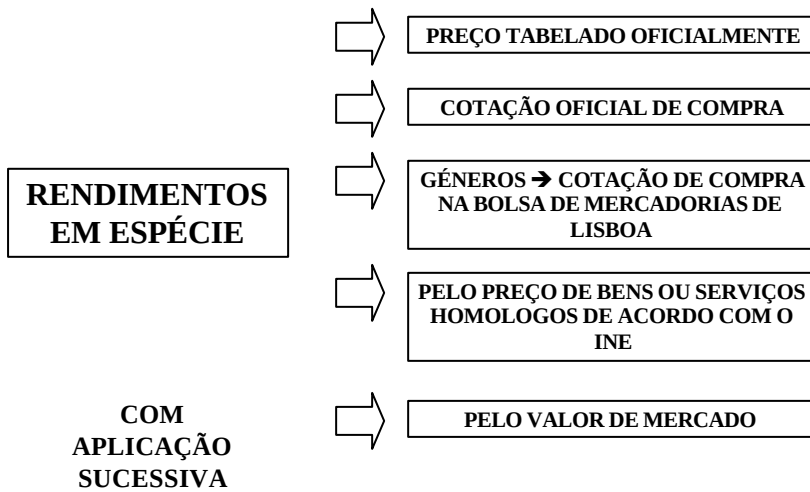
• **IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 23.º**



NÃO EXISTINDO CÂMBIO NA DATA – O DA COTAÇÃO ANTERIOR

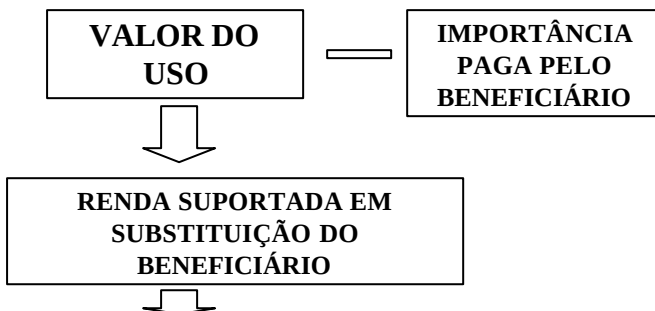
NÃO SENDO POSSÍVEL COMPROVAR A DATA – A COTAÇÃO DE 31/12

- **IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 24.º**



- **IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 24.º**

UTILIZAÇÃO DE HABITAÇÃO



NÃO HAVENDO RENDA → VALOR DA RENDA CONDICIONADA, COM O LIMITE DE 1/6 DAS REMUNERAÇÕES OU DO SUBSIDIO DE RESIDÊNCIA, SE ESTIVER FIXADO PARA A SITUAÇÃO EM CAUSA

- IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 24.º

EMPRÉSTIMOS SEM JUROS OU A TAXA DE JURO REDUZIDA

**TAXA DE JURO
DE REFERÊNCIA**

—

**TAXA SUPORTADA
PELO BENEFICIÁRIO**

**APLICADA AO CAPITAL
EM DÍVIDA**

- IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 24.º

ATRIBUIÇÃO DE USO DE VIATURA AUTOMÓVEL

**CUSTO DE
AQUISIÇÃO
OU DE
PRODUÇÃO
DA
VIATURA**

×

**NÚMERO DE
MESES DE
UTILIZAÇÃO**

×

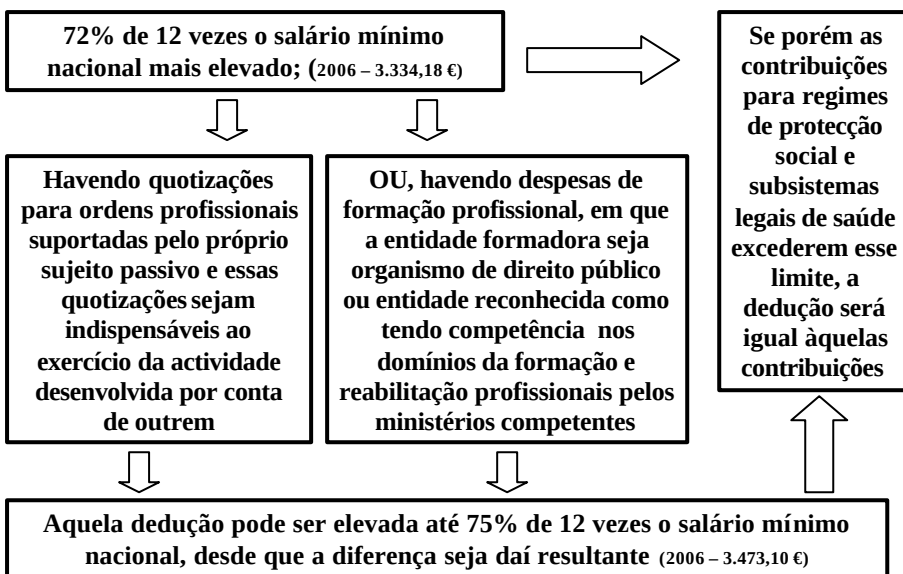
0,75%

- IRS – REGRAS GERAIS PARA A DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL – ART.º 24.º

AQUISIÇÃO DE VIATURA AUTOMÓVEL PELO TRABALHADOR OU MEMBRO DE ÓRGÃO SOCIAL



- IRS – DEDUÇÕES ESPECÍFICAS CATEGORIA A – Art.º 25.º



• **IRS – DEDUÇÕES ESPECÍFICAS
CATEGORIA A**

As indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, devida por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio;

OU as indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal, de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio, não resultando de sentença ou acordo judicial.

Quotizações sindicais, na parte que não constituam contrapartida de outros benefícios, e desde que não excedam em relação a cada sujeito passivo 1% do respectivo rendimento bruto desta categoria, acrescidas de 50%.

PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Praticantes desportivos (se optaram pelo englobamento), mineiros e pescadores

As importâncias dispendidas com seguros de doença, de acidentes pessoais, seguros de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento de qualquer capital em vida durante os primeiros 5 anos

• **IRS – DEDUÇÕES ESPECÍFICAS
CATEGORIA A**

**DEFICIENTE COM GRAU DE INVALIDEZ
PERMANENTE IGUAL OU SUPERIOR A 60%
COMPROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE**

RENDIMENTO SUJEITO
CATEGORIA A $\leq$ 5.001,26 €
108% DE 12 X SMN



**DEDUÇÃO ESPECÍFICA
= REND. SUJEITO CATEGORIA A**

RENDIMENTO SUJEITO
CATEGORIA A $\Rightarrow$ 5.001,26€
108% DE 12 X SMN



**DEDUÇÃO ESPECÍFICA
= 5.001,26 €**

**DE ACORDO COM O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 16) ESTÃO
ISENTOS 50% DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA A, em conjunto com os da
categoria B, AUFERIDOS POR ESTES TITULARES ATÉ AO LIMITE DE**

13.774,86,

**SE A DEFICIÊNCIA FOR AINDA IGUAL OU SUPERIOR A 80% O LIMITE DESSES
RENDIMENTOS ISENTOS É DE 15.841,09**

Valores para 2006

• IRS – Cálculo do rendimento líquido da Categoria A

Exemplo 1.

O Sr. Amílcar recebeu durante o ano de 2005 as seguintes remunerações, pagas pela sua entidade patronal:

-Vencimento: 10.000 €;

- Uma viatura que havia custado em 2002, 20.000 € e que foi-lhe vendida, pela sua entidade patronal, agora, mais de 3 anos depois, pelo preço de 5.000 €;

- Descontou para a Segurança Social, do seu vencimento 1.150 €,

- Descontou ainda para quotizações sindicais a quantia de 120 €;

- Teve despesas de formação profissional com uma entidade reconhecida de 100 €.

- Pela utilização da viatura já havia sido tributado em 2003 e 2004 em 3.600 €

Qual será o rendimento líquido da categoria A deste sujeito passivo?

• IRS – Cálculo do rendimento líquido da Categoria A

Exemplo 1. - Resolução

RENDIMENTOS:

Vencimento: 10.000,00 €

Viatura:

Desvalorização Portaria 383/2003, de 14/5: 45%

Valor de mercado em 2005: 11.000 €

Valor aquisição: 5.000 €

Rendimento Categoria A: $11.000 - 5.000 - 3.600 =$ 2.400,00 €

TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS: 12.400,00 €

DEDUÇÃO ESPECÍFICA:

$3.237,41 + 100,00 + (120,00 \times 1,5) =$ 3.517,41 €

RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA A: 8.882,59 €

• **IRS – Cálculo do rendimento líquido da Categoria A**

Exemplo 2.

O sujeito passivo A, deficiente com incapacidade permanente parcial de 75%, recebeu durante o ano de 2005 as seguintes remunerações, pagas pela sua entidade patronal:

- **Vencimento: 40.000 €;**
- **Descontou para a Segurança Social, do seu vencimento 4.600 €,**
- **Descontou ainda para quotizações sindicais a quantia de 300 €;**

Qual será o rendimento líquido da categoria A deste sujeito passivo?

• **IRS – Cálculo do rendimento líquido da Categoria A**

Exemplo 2. - Resolução

RENDIMENTOS:

Vencimento:	40.000,00 €
Isento nos termos do art.º 16 EBF	13.774,86 €
TOTAL DOS RENDIMENTOS BRUTOS SUJEITOS:	<u>26.225,14 €</u>
DEDUÇÃO ESPECÍFICA (Art.º 25.º n.º 6):	4.856,12 €
(Art.º 25.º n.º 1 al. c))	393,38 €
TOTAL DA DEDUÇÃO ESPECÍFICA	<u>5.249,50 €</u>
RENDIMENTO LÍQUIDO DA CATEGORIA A:	20.975,64 €

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B**

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA



Regras do IRC

→ Teoria do incremento patrimonial

→ lucro, com algumas limitações

ACTOS ISOLADOS / RENDIMENTOS ACESSÓRIOS



Dedução dos encargos devidamente comprovados e indispensáveis à obtenção dos rendimentos brutos, com limitações *

REGIME SIMPLIFICADO



O valor sujeito a imposto é calculado de forma indirecta através de uma % sobre as vendas e os restantes rendimentos desta categoria, sem levar em conta as despesas efectivas *

** Se os rendimentos resultarem de serviços prestados a uma só entidade, o sujeito passivo poderá optar pela tributação de acordo com as regras da categoria A – mínimo 3 anos*

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B**

O valor dos rendimentos de categoria B não excede 50% do valor total dos restantes rendimentos englobados do agregado familiar

+

O valor dos rendimentos de categoria B, tratando-se de prestações de serviços, direitos de autor, ou outros rendimentos não decorrentes de uma actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária não excedem 50% do SMN anual

2006: 2.701,30 €

+

O valor das vendas isoladamente, ou em conjunto com todos os restantes rendimentos desta categoria não excedem o valor do SMN anual – 2006: 5.402,60 €

RENDIMENTOS ACESSÓRIOS

=

REGIME APLICÁVEL AOS ACTOS ISOLADOS



• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

As despesas de deslocações, viagens, estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, só são consideradas até ao limite de 10% do total dos proveitos contabilizados.

Se o sujeito passivo utilizar para a sua actividade parte do imóvel destinado à sua habitação, poderá deduzir 25% das amortizações, rendas, energia, água e telefone fixo, desde que conexas com a sua actividade.

Se o sujeito passivo exercer a sua actividade com outros profissionais terá de ratear os respectivos encargos em função da sua utilização, ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos.

Não são dedutíveis as remunerações atribuídas aos próprios titulares de rendimentos desta categoria, nem aos membros do seu agregado familiar.

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

Só podem considerar custos de 1 viatura ou veículo com cilindrada superior a 125 cm³ por sujeito passivo, sócio de sociedade transparente e por trabalhador ao serviço da empresa e que seja comprovadamente indispensável o seu uso.

Para cálculo da dedução respeitante à reintegração de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição ou reavaliação que exceda o limite de 29.927,87 €, a exemplo do que ocorre no IRC

Em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que o valor do contrato seja inferior ao valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a qualquer liquidação, será este o valor a considerar para efeitos de determinação do lucro tributável. – art.º 31-A

- **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

REGIME SIMPLIFICADO

RENDIMENTO LÍQUIDO

=

0,20 x Valor das vendas de mercadorias

**+ 0,20 x Valor serviços prestados no âmbito de actividades
hoteleiras e similares, restauração e bebidas**

**+ 0,20 x Valor dos subsídios recebidos destinados à
exploração, para compensar reduções nos preços de venda**

+ 0,65 x Valor dos restantes proveitos (excluindo Δ Prod)

NO MÍNIMO DE 2.701,30 €

- **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

REGIME SIMPLIFICADO

SUBSIDIOS

**DESTINADOS À
EXPLORAÇÃO**

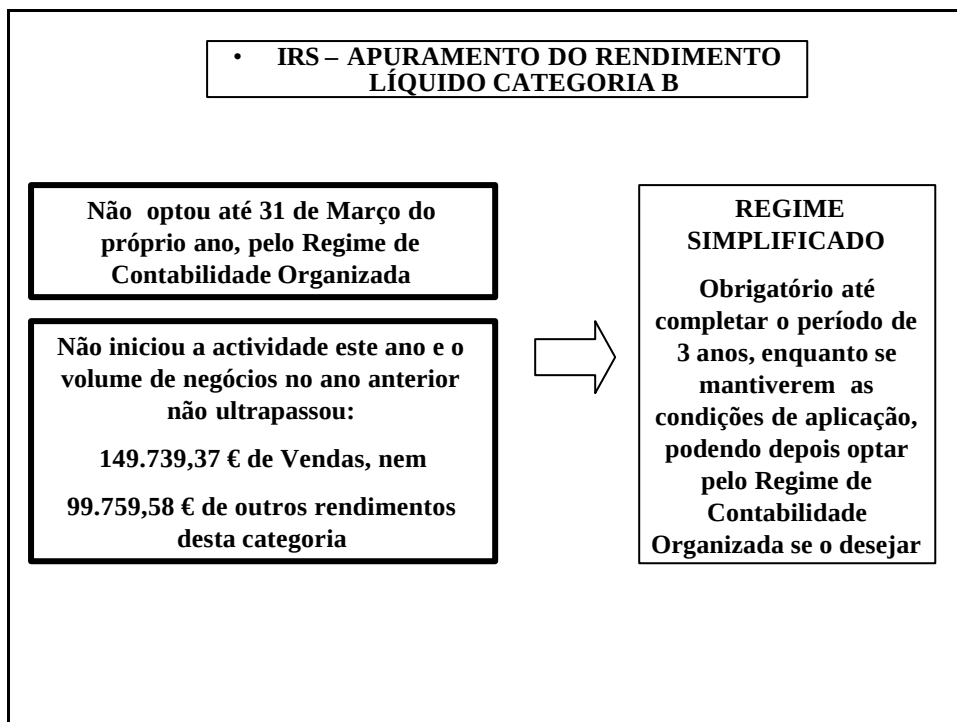
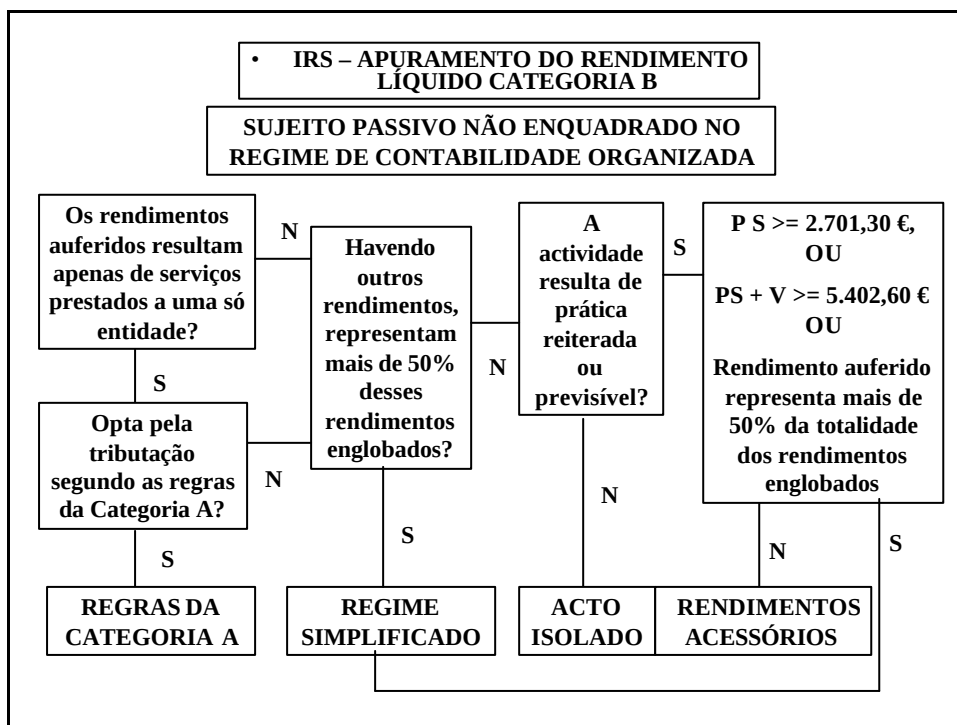


**SE TIVEREM COMO
EFEITO COMPENSAR
REDUÇÕES NOS
PREÇOS
LUCRO = 20%**

**NÃO DESTINADOS À
EXPLORAÇÃO**



**DIVIDIDOS POR
5
EXERCÍCIOS
LUCRO = 65%**



• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

**Não optou na declaração de início
de actividade pelo Regime de
Contabilidade Organizada**

**Iniciou a actividade este ano e o
volume de negócios previsto para o
ano não ultrapassa:**

**149.739,37 € de Vendas, nem
99.759,58 € de outros rendimentos
desta categoria**



**REGIME
SIMPLIFICADO**

**Obrigatório até
completar o período
de 3 anos, enquanto
se mantiverem as
condições de
aplicação, podendo
depois optar pelo
Regime de
Contabilidade
Organizada se o
desejar**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

**Iniciou a actividade este ano e o volume
de negócios previsto para o ano não
ultrapassa:**

**149.739,37 € de Vendas, nem
99.759,58 € de outros rendimentos
desta categoria**



**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA
durante 1 ano**

**Optou na declaração de início de
actividade pelo Regime de
Contabilidade Organizada**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

Iniciou a actividade este ano e o volume de negócios previsto para o ano ultrapassa:

149.739,37 € de Vendas, ou

99.759,58 € de outros rendimentos desta categoria



**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA
durante 1 ano**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

O sujeito passivo encontrava-se enquadrado no Regime Simplificado e ainda não decorreu o período de 3 anos obrigatório

O volume de negócios no ano anterior ultrapassou:

187.174,21 € de Vendas, ou

124.699,478 € de outros rendimentos desta categoria



**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA
durante 1 ano**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

**O sujeito passivo encontrava-se
enquadrado no Regime Simplificado e
ainda não decorreu o período de 3 anos
obrigatório**

**O volume de negócios de:
149.739,37 € de Vendas, ou
99.759,58 € de outros rendimentos desta
categoria
foi ultrapassado no ano anterior e no ano
imediatamente anterior**



**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA
durante 1 ano**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

**O sujeito passivo encontrava-se
enquadrado no Regime de Contabilizada
Organizada no ano anterior**

**O volume de negócios no ano anterior
ultrapassou:
149.739,37 € de Vendas, ou
99.759,58 € de outros rendimentos desta
categoria**



**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA
durante mais 1 ano**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

**O sujeito passivo encontrava-se
enquadrado no Regime de Contabilizada
Organizada no ano anterior**

**O volume de negócios no ano anterior não
ultrapassou:
149.739,37 € de Vendas, ou
99.759,58 € de outros rendimentos desta
categoria**



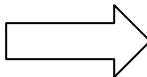
**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA
durante mais 1 ano**

**Optou até 31 de Março do próprio ano, pelo
Regime de Contabilidade Organizada**

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA B**

Mudança de regime – Art.º 36.º A

**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA**



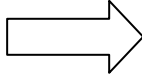
**REGIME
SIMPLIFICADO**

**A parte dos subsídios não tributada será imputada,
para efeitos de tributação no último exercício no regime de
contabilizada organizada**

- **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA B**

Mudança de regime – Art.º 36.º B

**REGIME
SIMPLIFICADO**



**REGIME DE
CONTABILIDADE
ORGANIZADA**

O valor das amortizações e reintegrações a considerar relativamente ao período em que o rendimento colectável estiver a ser determinado com base no regime simplificado é o das quotas mínimas.

- **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**
 - **CATEGORIA B – art.º 38.º**

Entrada de património para a realização do capital de sociedade

Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma entidade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que:

- A entidade para a qual é transmitido seja uma sociedade com sede e direcção efectiva em território português e a pessoa singular fique a deter no mínimo 50% do capital social dessa sociedade;
- A actividade exercida pela sociedade seja substancialmente idêntica à anteriormente exercida pela pessoa singular e os elementos activos e passivos transmitidos fiquem na contabilidade da sociedade com os mesmos valores que tinham na contabilidade da pessoa singular;
- As partes de capital sejam valorizadas pelo valor líquido assim calculado e a sociedade se comprometa a respeitar o art.º 77.º do CIRC;
- As operações sobre as partes de capital recebidas, ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos expressos no n.º 3 do art.º 38.º CIRS

- IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
- CATEGORIA B

Exemplo de apuramento do rendimento líquido da categoria B (1)

O Sr. António, engenheiro, casado com a D. Alice obteve no ano de 2005, os seguintes rendimentos:

- Trabalho dependente: 50.000 €;
- Exerceu a actividade de engenheiro, em regime livre, tendo emitido recibos no valor de 15.000 €;
- Não está enquadrado no regime de contabilidade organizada;
- Teve várias despesas designadamente:
 - Quota para a ordem dos engenheiros : 100 €
 - Amortizações de equipamentos : 2.000 €
 - Água, electricidade : 500 €
 - Outros consumíveis : 2.000 €

- IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
- CATEGORIA B

Exemplo de apuramento do rendimento líquido da categoria B (1) RESOLUÇÃO

Tributação segundo as regras do regime simplificado:

Rendimento líquido

65% de 15.000 €

-----9.750 €-----

- IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
- CATEGORIA B

Exemplo de apuramento do rendimento líquido da categoria B (2)

Rendimentos de um agregado composto pelos sujeitos passivos A e B:

SUJEITO PASSIVO A:

- Trabalho dependente: 15.000 €;

SUJEITO PASSIVO B:

-Comerciante e prestador de serviços:

-Volume de vendas em 2006: 5.000 €

- Valor total das prestações de serviços realizadas: 2.000 €

- Teve várias despesas designadamente:

- Custo das vendas: 3.000 €

- Amortizações de equipamentos : 500 €

- Água, electricidade, etc : 500 €

- Outros consumíveis : 1.000 €

- IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
- CATEGORIA B

Exemplo de apuramento do rendimento líquido da categoria B (2) RESOLUÇÃO

**Tributação segundo as regras do regime simplificado, porque
Prestações de Serviços + Vendas > 5.245,80 €**

LUCRO:

$$20\% \times 5.000 = 1.000 \text{ €}$$

+

$$65\% \times 2.000 \text{ €} = 1.300 \text{ €}$$

TOTAL: 2.300 €

$$< 2.701,30 \text{ €}$$

→ LUCRO TRIBUTÁVEL = 2.701,30 €

- IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
- CATEGORIA B - Deficientes

Art.º 16.º EBF

ESTÃO ISENTOS 50% DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B, em conjunto com os da categoria A, AUFERIDOS POR ESTES TITULARES ATÉ AO LIMITE DE

13.774,86,

SE A DEFICIÊNCIA FOR AINDA IGUAL OU SUPERIOR A 80% O LIMITE DESSES RENDIMENTOS ISENTOS É DE 15.841,09

- IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
- CATEGORIA B - Deficientes

Art.º 16.º EBF - Exemplo

	CAT. A	CAT.B
Remunerações	20.000,00 €	
Prestações Serviços/Vendas		10.000,00 €
Rendimentos isentos *	10.000,00 €	5.000,00 €
Rendimento bruto B Regime simplificado		5.000,00 € (PS) ou 2.701,30 € (vendas)
Rendimento bruto A	10.000,00 €	

*** O limite de 13.774,86 € aplica-se à categoria A ou B independentemente uma da outra**

O SUBLINHADO
APENAS A
PARTIR DE
01/01/2006 – DL
192/2005, DE 7/11

• **IRS – APURAMENTO DO RENDIMENTO
LÍQUIDO CATEGORIA E**

Dupla tributação económica

Os lucros devidos por pessoas colectivas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes de partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capi tais são, no caso de opção pelo englobamento, apenas considerados em apenas 50% do seu valor.

Só aplicável se a entidade devedora tiver a sede ou direcção efectiva em território português ou em outro EM da UE que preencha, neste último caso(desde 2005), os requisitos da Directiva 90/435/CEE.

É também necessário que os beneficiários residam no território português

Tratando-se de dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, realizado até final de 2002, nos 5 exercícios após a data da finalização da operação, apenas contam em 50% do seu valor – art.º 59.º do EBF

• **IRS – DEDUÇÕES ESPECÍFICAS -
CATEGORIA F**

**Despesas de Manutenção e
Conservação suportadas pelo
sujeito passivo devidamente
documentadas relativas aos
prédios arrendados**

**Encargos de conservação,
fruição e outros que o
condómino deva
obrigatoriamente suportar
relativamente ao prédio
arrendado**

**Na sublocação, à diferença
entre a renda recebida e a
renda paga, não se considera
qualquer dedução**

**Contribuição Autárquica ou
IMI relativa aos prédios
arrendados**

• IRS – CATEGORIA G
• DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

Saldo positivo ou negativo das
mais valias derivadas da
alienação onerosa de direitos
reais sobre bens imóveis,

Saldo positivo ou negativo das
mais valias derivadas da
cessão onerosa de posições
contratuais ou outros direitos
inerentes a contratos relativos
a bens imóveis

Saldo positivo ou negativo das
mais valias derivadas da
alienação onerosa da
propriedade intelectual ou
industrial ou de experiência
adquirida no sector
comercial, industrial ou
científico.

Considerados em 50% do seu
valor

• IRS – CATEGORIA G
• DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

VALOR DE AQUISIÇÃO

Valor de aquisição a título
gratuito de bens imóveis

Aquele que foi considerado
para efeitos de liquidação do
imposto sobre as sucessões e
doações ou, depois de 2004, do
Imposto de Selo

Não havendo lugar a
liquidação, considerar-se-ão os
valores que lhe serviriam de
base, caso esse imposto fosse
devido

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE AQUISIÇÃO

Valor de aquisição a título oneroso de bens imóveis



Aquele que foi considerado para efeitos de liquidação de sisa ou, depois de 2004, do IMT

Não havendo lugar a liquidação, considerar-se-ão os valores que lhe serviriam de base, caso esse imposto fosse devido

O valor de aquisição de imóveis construídos pelo próprio, corresponde ao valor patrimonial inscrito na matriz ou ao valor do terreno, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados, se este for maior.

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE AQUISIÇÃO

Valor de aquisição no caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos de quaisquer bens afectos à actividade empresarial e profissional



VALOR DE MERCADO À DATA DA TRANSFERÊNCIA

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE AQUISIÇÃO

Valor de aquisição a título oneroso de valores mobiliários cotados em bolsa



CUSTO DOCUMENTALMENTE PROVADO

OU, na sua falta

O DA MENOR COTAÇÃO NOS ÚLTIMOS 2 ANOS, se outro menor não for declarado

**Crítério FIFO
(Art.º 43.º n.º 4
alínea d)**

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE AQUISIÇÃO

Valor de aquisição a título oneroso de quotas ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa



CUSTO DOCUMENTALMENTE PROVADO

OU, na sua falta

O VALOR NOMINAL

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE AQUISIÇÃO

**Valor de aquisição a título oneroso de
propriedade intelectual ou industrial,
royalties ou Know-how**



**PREÇO PAGO
DOCUMENTALMENTE
PROVADO**

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE AQUISIÇÃO

**Valor de aquisição a título oneroso de
instrumentos financeiros derivados**



**PREÇO PAGO
DOCUMENTALMENTE
PROVADO**

- IRS – CATEGORIA G
- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

VALOR DE REALIZAÇÃO

TROCA



**Valor atribuído aos bens no contrato, ou ao valor de mercado,
quando aquele não exista ou este for superior**

**Acrescidos ou diminuídos do valor em dinheiro a receber ou a
pagar**

**Se superiores prevalecerão os valores considerados para efeito de
sisas ou IMT**

- IRS – CATEGORIA G
- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

VALOR DE REALIZAÇÃO

EXPROPRIAÇÃO



O valor da Indemnização

**Se superiores prevalecerão os valores
considerados para efeito de sisas ou IMT**

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE REALIZAÇÃO

Afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional

Ou quaisquer outros direitos em que não exista preço estabelecido



O valor de mercado à data da afectação ou da transmissão

- **IRS – CATEGORIA G**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

VALOR DE REALIZAÇÃO

Outros bens e direitos



O valor da respectiva contraprestação

REGRA GERAL

OU tratando-se de bens imóveis, prevalecerão, os valores considerados para efeitos de IMT, se superiores

- IRS – CATEGORIA G
- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

CORRECÇÕES - ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS

O valor de aquisição é corrigido com os coeficientes de correcção monetária se tiverem decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a da alienação;

Ao valor de aquisição acrescem também os encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas relativas à aquisição e alienação.

- IRS – CATEGORIA G
- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS

O valor de aquisição é corrigido com os coeficientes de correcção monetária se tiverem decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a da alienação;

Ao valor de aquisição acrescem também os encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas relativas à aquisição e alienação.

$$\text{MVf} = [\text{VR} - (\text{VAQUI} \times \text{CCM} + \text{ENC.VAL} + \text{DAQUI} + \text{DALI})] \times 50\%$$

- IRS – CATEGORIA G
- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS
CASOS PARTICULARES**

AMPLIAÇÕES



Se originarem uma parte de prédio susceptível de utilização independente e que, como tal, conste na respectiva matriz, a data da aquisição da parte ampliada é a data considerada para efeitos de inscrição na matriz dessa ampliação

BENFEITORIAS



Não determinam qualquer alteração à data de aquisição do imóvel

- IRS – CATEGORIA G
- DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS
CASOS PARTICULARES**

**PROPRIEDADE
HORIZONTAL**



A constituição do regime de propriedade horizontal sobre um prédio não determina modificação na titularidade do direito de propriedade a data de aquisição relevante a considerar será a data de aquisição do imóvel e nunca a de uma eventual adjudicação posterior de uma fracção autónoma em caso de divisão de coisa comum

**NUA-
PROPRIEDADE**



No caso de transmissão separada do usufruto, a data a considerar como data de aquisição será a da aquisição da nua -propriedade

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 1.

Aquisição em 1992 de um apartamento destinado a habitação própria e permanente por 60.000 €

Venda desse apartamento em 2005 por 125.000 €

Valor patrimonial do apartamento em 1992: 12.000 €

Valor patrimonial resultante da avaliação efectuada nos termos do IMI: 150.000 €

Empréstimo de 40.000 €

Custos com registos e escritura: 1.000 €

Valor em dívida ao banco na data da venda: 20.000 €

Reinvestimento em 2005, na aquisição de uma nova habitação:
Preço: 250.000 €; VPT: 220.000 €; Empréstimo de 150.000 €;
Custos com registos e escritura: 2.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 1.

Valor de realização: 150.000 €

Valor de aquisição: 60.000 €

+

Despesas e encargos a acrescentar ao valor de aquisição: 1.000 €

Factor de correcção monetária de 1992 para 2005: 1,53

Mais Valia:

$$150.000 - (60.000 \times 1,53 + 1.000) = 57.200 \text{ €} \rightarrow 28.600 (50\%)$$

Reinvestimento:

$$250.000 \text{ €} - 150.000 \text{ €} = 100.000 \text{ €}$$

Valor a Reinvestir:

$$150.000 \text{ €} - 20.000 \text{ €} = 130.000 \text{ €}$$

Mais valia sujeita a imposto:

$$(130.000 - 100.000) / 130.000 = 23,077\% \rightarrow 6.600,02 \text{ €}$$

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 2.

Aquisição em 1991 de um apartamento destinado a habitação própria e permanente por 50.000 €

Valor patrimonial do apartamento em 1991: 6.000 €

Empréstimo de 40.000 €

Custos com registos e escritura: 500 €

Permuta desse apartamento em 2005

Valor patrimonial resultante da avaliação efectuada nos termos do IMI:
Apartamento - 150.000 €
Nova habitação – 250.000 €
IMT pago : 400 €

Valor em dívida ao banco na data da venda: 10.000 €

Valores declarados: Apartamento permutado: 120.000 €;
Nova habitação: 180.000 €; Novo empréstimo: 50.000 €
Custos com registos e escritura: 1.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 2.

Valor de realização: 150.000 €

Valor de aquisição: 50.000 €

Factor de correcção monetária de 1991 para 2005: 1,66

+

Despesas e encargos a acrescentar ao valor de aquisição: 500 €

Mais Valia:

$$150.000 - (50.000 \times 1,66 + 500) = 66.500 \text{ €} \rightarrow 33.250 (50\%)$$

Reinvestimento:

$$180.000 \text{ €} - 50.000 \text{ €} = 130.000 \text{ €}$$

Valor a Reinvestir:

$$150.000 \text{ €} - 10.000 \text{ €} = 140.000 \text{ €}$$

Mais valia sujeita a imposto:

$$(140.000 - 130.000) / 140.000 = 7,143\% \rightarrow 2.375,05 \text{ €}$$

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 3.

Falecimento de A em 31/01/1990, no estado de casado, com B no regime de comunhão de bens

**Herdeiros:
Cônjuge B + 2 filhos C e D**

**Venda em 2005 por todos os herdeiros, por 125.000 €
de um prédio urbano adquirido antes de 1989,**

**Valor patrimonial do
prédio em 1990:
300 €**

**Valor patrimonial do prédio resultante
da 1. avaliação efectuada nos termos
do IMI: 150.000 €**

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 3.

CONJUGE B

**Valor de realização sujeito a
imposto:**

$$1/2 \times 1/3 \times 150.000 \text{ €} = 25.000 \text{ €}$$

**Valor de aquisição
correspondente:**

$$1/2 \times 1/3 \times 300 \text{ €} = 50 \text{ €}$$

**Valor de realização não
sujeito a imposto:**

$$1/2 \times 150.000 \text{ €} = 75.000 \text{ €}$$

DESCENDENTES A e B

**Valor de realização sujeito
a imposto:**

$$1/2 \times 1/3 \times 150.000 \text{ €} = 25.000 \text{ €}$$

**Valor de aquisição
correspondente:**

$$1/2 \times 1/3 \times 300 \text{ €} = 50 \text{ €}$$

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 4.

Aquisição em 1977 de um terreno para construção pelo preço de 2.500 €

Valor considerado para efeitos de sisa: 2.800 € devido a avaliação

Construção de moradia, concluída em 1993

Custos com a construção devidamente documentados: 30.000 €

Valor patrimonial resultante da 1.^a avaliação: 35.000 €

Venda da moradia em 2005
Preço: 150.000 €

Valor patrimonial resultante da avaliação efectuada nos termos do IMI: 140.000 €

Valor em dívida ao banco, de empréstimo contraído para a construção: 20.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 4.

Valor de realização: 150.000 €

Valor de aquisição: 35.000 €

+

Despesas e encargos a acrescentar ao valor de aquisição: 0 €

Factor de correcção monetária de 1993 para 2005: 1,42

Mais
Valia:

$150.000 - (35.000 \times 1,42)$
 $= 100.300 \text{ €} \rightarrow 50.150 (50\%)$

Tratando-se da venda da habitação própria e permanente, para a mais valia não ficar sujeita a IRS, o valor do reinvestimento deverá ser:

130.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 5.

Aquisição em 1977 de um prédio
rústico pelo preço de 3.000 €

Alvará de loteamento em 2001,
6 lotes com áreas iguais

Custos com as operações de
loteamento: 100.000 €

Valor de mercado do prédio
rústico em 2001: 120.000 €

Venda de 2 lotes em 15/07/2005
Preço: 75.000 € cada

Valor patrimonial
resultante da
avaliação efectuada
nos termos do IMI:
90.000 € cada lote

Custos de
financiamento
bancário:
20.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 5.

Valor de realização: 40.000 €

Valor de aquisição: 1.000 €

Factor de correcção monetária de
1977 para 2005: 15,92

Correspondente a 2/6

Mais
Valia:

$40.000 - (1.000 \times 15,92)$
 $= 24.080 \text{ €} \rightarrow 12.040 \text{ (50\%)}$

A declarar na declaração referente
ao ano de 2005

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 6.

A e B casados, adquiriram em 1992 um apartamento destinado a habitação própria e permanente por 60.000 €

Valor patrimonial do apartamento em 1992: 12.000 €

Em 2004 por divórcio o prédio foi adjudicado a A tendo sido atribuído ao apartamento o valor de 130.000 € (pagou a B 65.000 €)

Valor patrimonial do apartamento de acordo com o CIMI em 2004:
120.000 €

A vendeu esse apartamento em 2005 por 150.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 6.

Declaração de B do ano de 2004

Valor de realização: 65.000 €

Correspondente a 1/2

Valor de aquisição: 30.000 €

Factor de correcção monetária de
1992 para 2004: 1,50

Mais
Valia:

$$65.000 - (30.000 \times 1,50) = 15.000 \text{ €} \\ (50\%) \rightarrow \underline{7.500 \text{ €}}$$

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 6. (continuação)

Declaração de A do ano de 2005

Valor de realização: 150.000 €

Valor de aquisição:
30.000 € + 65.000 € = 95.000 €

Correspondente a ½
adquirida em 1992 e ½
adquirida em 2004

Factor de correcção monetária de 1992 para 2005: 1,53

Factor de correcção monetária de 2004 para 2005: 1,00

Mais
Valia:

$75.000 - (30.000 \times 1,53) = 29.100 \text{ €}$
 $75.000 - (65.000 \times 1,00) = 10.000 \text{ €}$
(50%) → 19.550 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 7.

Falecimento de A em 31/01/1992, no estado de casado, com B no regime de comunhão de bens

Herdeiros: Cônjuge B + 1 filho C

Herança composta por um prédio, adquirido em 1986, no valor de 80.000 € e outro no valor de 20.000 € → Meação do cônjuge 50.000 €

Em 2003, foi adjudicado a C, por partilha, o prédio, no valor de 80.000, e a B o prédio de 20.000 €. Tornas de 55.000 € em favor de B

Venda do prédio em 2005, por 120.000 €, por C

Valor patrimonial do
prédio em 1992:
4.000 €

Valor patrimonial do prédio resultante da
1. avaliação efectuada nos termos do IMI:
110.000 €

IRS – MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo 7.

CONJUGE B

Valores de realização não sujeito a imposto em 2003:	Meação adquirida antes de 1989 30.000 €
Valor de realização sujeito a imposto em 2003:	$55.000 - 30.000 = 25.000$ €
Valor de aquisição correspondente:	$25.000/80.000 \times 4.000$ € = 1.250 € adquiridos em 1992

DESCENDENTE C

Valores de realização sujeito a imposto em 2005:	120.000 €
	$25.000/80.000 \times 4.000$ € = 1.250 € adquiridos em 1992
Valores de aquisição correspondente:	55.000 € adquiridos em 2003

IRS – MAIS VALIAS MOBILIÁRIAS – Categoria G

Exemplo 1.

Constituição de uma sociedade por quotas, em 1992

Capital social: 20.000 € subscrito em partes iguais pelos sócios A e B

Aumento de capital para 30.000 € por incorporação de reservas em 1998

O sócio A vendeu a sua quota a um terceiro C por 40.000 €, em 2004

Aumento de capital para 50.000 €, realizado com entradas em dinheiro pelos sócios B e C, em partes iguais

O sócio B vendeu a sua quota a A por 60.000 €, em 2005

IRS – MAIS VALIAS MOBILIÁRIAS – Categoria G

Resolução do Exemplo

2004 – Sócio A

Valor de realização: 40.000 €

Valor de aquisição: 10.000 €

2005 – Sócio B

Valor de realização: 60.000 €

Valor de aquisição: 10.000 € +
10.000 € = 20.000 €

Tributado à taxa especial de 10%, com opção de englobamento para os sócios residentes em território nacional (art.º 72.º n.º 4 e n.º 6)

NOTA: Não se aplica qualquer factor de correcção monetária

• IRS – CATEGORIA H

• DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO

Aos rendimentos brutos da categoria H deduzem-se, por cada titular e até à concorrência do respectivo rendimento, a importância máxima de 7.500 €.

Tratando-se de sujeito passivo com grau de invalidez permanente superior ou igual a 60% o limite máximo é elevado em 30%

Poderão também ser deduzidas as quotizações sindicais pagas, que não constituam contrapartida de benefícios sociais, desde que não excedam 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%

- **IRS – CATEGORIA H**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a 40.000 € deduzem-se 7.500 € abatidos de 20% da parte que excede este montante.

EXEMPLO:

Valor da pensão: 45.000 €

Dedução: $7.500 - (45.000 - 40.000) \times 20\% = 6.500 \text{ €}$

EXEMPLO 2:

Valor da pensão: 70.000 €

Dedução: $7.500 - (70.000 - 40.000) \times 20\% = 1.500 \text{ €}$

- **IRS – CATEGORIA H**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

Ficam isentos de IRS os rendimentos da categoria H, auferidos por titulares deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, em 30%, com o limite de: 7.778,74 €

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS: 10.340,29 €

Deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 80% - limites acrescidos de mais 15%

- **IRS – CATEGORIA H**
- **DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO**

Quando as rendas compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduz-se na determinação do valor tributável, essa parte.

Se essa parte não puder ser discriminada, considera-se que o reembolso de capital corresponde a 65% do valor da renda

- **IRS**
- **DEDUÇÃO DE PERDAS – ART. 55.º**

**CATEGORIA
B**



**REPORTÁVEL
AOS 6 ANOS
SEGUINTE
EM IGUAIS
TERMOS AOS
DO IRC ***

**CATEGORIA
F**



**REPORTÁVEL
AOS 5 ANOS
SEGUINTE
dentro da
mesma categoria**

CATEGORIA G



- 1. Nos ganhos que são considerados em 50% do seu valor, essa percentagem é reportável aos 5 ANOS SEGUINTE dentro da mesma categoria**
- 2. As perdas com os restantes rendimentos de mais valias são REPORTÁVEIS AOS 2 ANOS SEGUINTE mas apenas aos rendimentos com a mesma natureza**

** Não comunicabilidade de prejuízos entre as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias com as restantes actividades da categoria B*

- IRS
- ABATIMENTOS

Art.º 56.º

Aos rendimentos líquidos dos sujeitos passivos residentes abatem-se as importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, excepto quando o beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou o sujeito passivo beneficie de qualquer dedução à colecta relativa a esse beneficiário,

- IRS
- Processo de determinação do rendimento colectável

Entrega de declaração de rendimentos

Titulares apenas de rendimentos da Categoria A ou H

**1 de Fevereiro a
15 de Março**

Titulares de rendimentos das restantes categorias

**16 de Março a
30 de Abril**

Ocorrendo algum facto que implique obrigação de entregar nova declaração

**-
30 dias**

- **IRS**
- **Processo de determinação do rendimento colectável**

Dispensa da entrega de declaração de rendimentos

Titulares de rendimentos tributados por taxas liberatórias que não sejam rendimentos de acções e não optem pelo englobamento

OU

Titulares de rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao SMNA

- **IRS**
- **Processo de determinação do rendimento colectável**

Entrega de declaração de rendimentos

CONTRIBUINTES CASADOS
1 única declaração

CONTRIBUINTES SEPARADOS DE FACTO
Possibilidade de entregarem cada um, uma declaração de rendimentos

CONTRIBUINTES UNIDOS DE FACTO
Possibilidade de entregarem, uma única declaração de rendimentos

- IRS
- TAXAS 2006

MINIMO DE EXISTÊNCIA

Não pode resultar para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, um rendimento líquido de imposto inferior ao SMNA acrescido de 20%

2006: 6.483,12 €

Nem resultar qualquer imposto, se após a aplicação do quociente conjugal resultar uma matéria colectável igual ou inferior a

2006 : 1.775 €

MINIMO DE EXISTÊNCIA

Não aplicação de qualquer taxa – Não tributação, se:

AGREGADO
FAMILIAR
COM 3 OU 4
DEPENDENTES



O rendimento colectável do agregado é
igual ou inferior ao valor do SMNA
acrescido de 60%

2006: 8.644,16 €

AGREGADO
FAMILIAR
COM 5 OU MAIS
DEPENDENTES



O rendimento colectável do agregado é
igual ou inferior ao valor do SMNA
acrescido de 120%

2006: 11.885,72 €

MINIMO DE EXISTÊNCIA – Exemplo 1

A solteiro, obteve os seguintes rendimentos em 2006:

Rendimentos brutos do trabalho dependente : 6.600 €

Rendimentos da categoria B – Prestação de serviços: 100 €

Cálculo do imposto:

Rendimento líquido categoria A → $6.600,00 € - 3.334,18 € = 4.265,82 €$

Rendimento líquido categoria B → 100 €

Colecta: $4.365,82 \times 10,5 \% = 458,41 €$

Dedução à colecta = 231,54 → Imposto = 226,87 € > 100 €

Rendimento líquido de imposto $6.700,00 - 226,87 = 6.473,13 < \text{mínimo de existência (6.483,12 €)}$

Imposto a pagar: $6.700,00 - 6.473,13 = \underline{216,88 €}$

MINIMO DE EXISTÊNCIA – Exemplo 2

A solteiro, obteve os seguintes rendimentos em 2006:

Rendimentos brutos do trabalho dependente : 6.400 €

Rendimentos da categoria B – Prestação de serviços: 300 €

Cálculo do imposto:

Rendimento líquido categoria A → $6.400,00 \text{ €} - 3.334,18 \text{ €} = 4.065,82 \text{ €}$

Rendimento líquido categoria B → 300 €

Colecta: $4.365,82 \times 10,5 \% = 458,41 \text{ €}$

Dedução à colecta = 231,54 → Imposto = 226,87 € < 300 €



Imposto a pagar: 226,87

TAXAS LIBERATÓRIAS (1)

Estão sujeitas a retenção na fonte, a título definitivo, às seguintes taxas:

15%



- Os rendimentos de capitais provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial, royalties e Know-how, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, não residentes no território nacional;
- Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando auferidos por *não residentes* em território nacional;
- Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, royalties ou know-how, auferidos por titulares originários, não residentes em território nacional.

TAXAS LIBERATÓRIAS (2)

Estão sujeitas a retenção na fonte, a título definitivo, às seguintes taxas:

20%

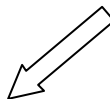


- Os juros de depósitos à ordem ou prazo e de certificados de depósito;
- Os rendimentos de títulos de dívida pública, nominativos ou ao portador, bem como rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito e outras operações similares;

- Ganhos decorrentes de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, e a diferença positiva entre os montantes resgatados, vencidos ou adiantados de seguros e os prémios ou montantes pagos por seguros, fundos de pensões, ou outros regimes complementares de segurança social;

- Quaisquer outros rendimentos de capitais auferidos por *não residentes*, não tributados a taxa diferente

Podem optar pelo seu englobamento se residentes no TN



TAXAS LIBERATÓRIAS (3)

Estão sujeitas a retenção na fonte, a título definitivo, às seguintes taxas:

20%



- Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamento por conta de lucros;

- O valor atribuído aos associados em resultado da partilha, que nos termos do artigo 75.º do CIRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

NÃO OPTANDO PELO ENGLOBAMENTO O IRS INCIDE SOBRE A TOTALIDADE DO RENDIMENTO, CASO CONTRÁRIO 50%

- Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota.

Podem optar pelo seu englobamento se residentes no TN



EM VIGOR DESDE 01/01/2006 — DL 192/2005, DE 7/11

TAXAS LIBERATÓRIAS (4)

Estão sujeitas a retenção na fonte, a título definitivo, às seguintes taxas:

25%



-Os rendimentos do trabalho dependente, bem como os auferidos no exercício, por conta própria, de uma actividade de prestação de serviços, ainda que decorrentes de actos isolados, e os auferidos a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, e os relativos á cedência temporária de exploração de estabelecimento, auferidos por *não residentes*;

-Pensões auferidas por *não residentes*;

- Os lucros colocados à disposição dos sócios ou titulares, devidos por entidades sujeitas a IRC, auferidos por *não residentes* em território português; → ATÉ 2005

-Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo

TAXAS LIBERATÓRIAS (5)

Estão sujeitas a retenção na fonte, a título definitivo, às seguintes taxas:

35%



- Prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos

TAXAS ESPECIAIS (1)

- Mais valias e outros rendimentos auferidos por *não residentes* em território português, não imputáveis a estabelecimento estável, e que não seja sujeita a retenção na fonte a taxas liberatórias



25%

Rendimentos prediais 2005 em diante



15%

- Rendimentos auferidos por *não residentes* em território português, imputáveis a estabelecimento estável



25%

- Gratificações e outras prestações de trabalho, não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com ela mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação

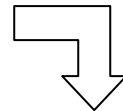


10%

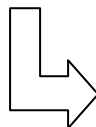
TAXAS ESPECIAIS (2)

Saldo positivo das Mais valias decorrentes de:

- Alienação onerosa de partes sociais...;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- Operações relativas a warrants autónomos;
- Operações relativas a certificados que garantam ao titular o direito a receber o valor de um determinado activo



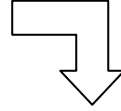
10%



Podem optar pelo englobamento, se residentes em território português.

TAXAS ESPECIAIS (3)

Lucros distribuídos por entidades não residentes, quando não sujeitas a tributação na fonte



20%

EM VIGOR A PARTIR DE
01/01/2006 – DL 192/2005, DE 7/11



Podem optar pelo englobamento, se residentes em território português.

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (1)

- Despesas confidenciais ou não documentadas, efectuadas por sujeitos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada



50%

Aplicável também aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado, atendendo a que agora quem está no regime simplificado pode ter contabilidade organizada

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (2)

Não aplicáveis aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado

- Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, que possuam ou devam possuir contabilidade organizada *



5%

**EXCEPTO SE: os veículos se encontrarem afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados, ou se se tratar das reintegrações dos veículos utilizados por empregado no âmbito de acordo escrito e que constitua rendimento em espécie deste sujeito a IRS.*

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (3)

Não aplicáveis aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado

E AINDA, A PARTIR DE 2005:

- Encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo pagas ao pessoal, não facturadas a terceiros e não sujeitas a IRS na esfera do beneficiário.



5%

- Encargos não dedutíveis nos termos do art.º 42.º do CIRC relativos a sujeitos passivos de IRS que apresentem prejuízo fiscal nesse ano



5%

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA (4)

- Despesas correspondentes às importâncias pagas ou devidas , a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes em “paraíso fiscal”, se o sujeito passivo não conseguir provar que tais operações foram efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado



35%

Aplicável também aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado,

RENDIMENTOS PRODUZIDOS EM ANOS ANTERIORES

- RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A ou H

Se tiverem sido produzidos em anos anteriores e o sujeito passivo os imputar a esses anos:



O valor correspondente é dividido pelo nr. de anos ou fracção a que dizem respeito, no máximo de 4



Aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano do recebimento

RENDIMENTOS PRODUZIDOS EM ANOS ANTERIORES - Exemplo

O senhor Alfredo, SOLTEIRO, obteve em 2005 os seguintes rendimentos:

Categoria A: 25.000,00 €, dos quais 9.000 € dizem respeito a remunerações atrasadas dos anos de 2002, 2003 e 2004. Descontou para a Seg. Social 3.500 €

Categoria B: Exerceu a actividade de explicador, enquadrado no regime simplificado, tendo passado recibos, em 2005, no montante de 4.500 €.

Cálculo Rendimento líquido categoria A:

Dedução específica:	3.500,00 €	-----	25.000,00 €
	x	-----	3.000,00 €

x = 420,00 € para cada ano

Rendimento líquido categoria A : 21.500,00 €

Cálculo Rendimento líquido categoria B: 3.125,00 €

RENDIMENTOS PRODUZIDOS EM ANOS ANTERIORES - Exemplo

RENDIMENTO GLOBAL LIQUIDO PARA APLICAÇÃO DAS TAXAS:

$16.000,00 - 3.500,00 \text{ (a)} + 420,00 \times 2 \text{ (b)} + (9.000,00 / 3) + 3.125,00 =$
19.465,00 €

$16.317,00 \times 0,185985 = 3.034,72 \text{ €}$

$(19.465,00 - 16.317,00) \times 0,34 = 1.070,32 \text{ €}$ **TOTAL: 4.105,04**

TAXA MÉDIA: $4.105,04 / 19.465,00 \text{ €} = 21,0893\%$

IMPOSTO DE ANOS ANTERIORES: $(6.000,00 - 420,00 \times 2) \times$
 $0,210893 = 1.088,21 \text{ €}$

IMPOSTO TOTAL = $4.105,04 + 1.088,21$ ou $(21.500,00 + 3.125,00)$
 $\times 0,210893 = \textbf{5.193,25}$

(a) Dedução específica da categoria A

(b) Parte da dedução específica da categoria A que diz respeito aos restantes 2 anos

DEDUÇÕES À COLECTA (1)

À colecta são efectuadas as seguintes deduções:

- 1. Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;**
- 2. Despesas de saúde;**
- 3. Despesas de educação e formação;**
- 4. Encargos com lares;**
- 5. Encargos com imóveis e equipamentos novos de energia renováveis;**
- 6. Aos encargos com prémios de seguros;**
- 7. Benefícios fiscais**

**APLICÁVEIS APENAS A SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES
NO TERRITÓRIO NACIONAL**

Depois destas deduções só pode resultar um imposto maior ou igual a 0

DEDUÇÕES À COLECTA (1)

**SUJEITOS PASSIVOS, SEUS DEPENDENTES E
ASCENDENTES (1)**



**SUJEITOS PASSIVOS NÃO CASADOS OU SEPARADOS
JUDICIALMENTE DE PESSOAS E BENS:**

60% SMN - 2006: 231,54€

**SUJEITOS PASSIVOS CASADOS E NÃO SEPARADOS
JUDICIALMENTE DE PESSOAS E BENS**

50% SMN - 2006: 192,95€

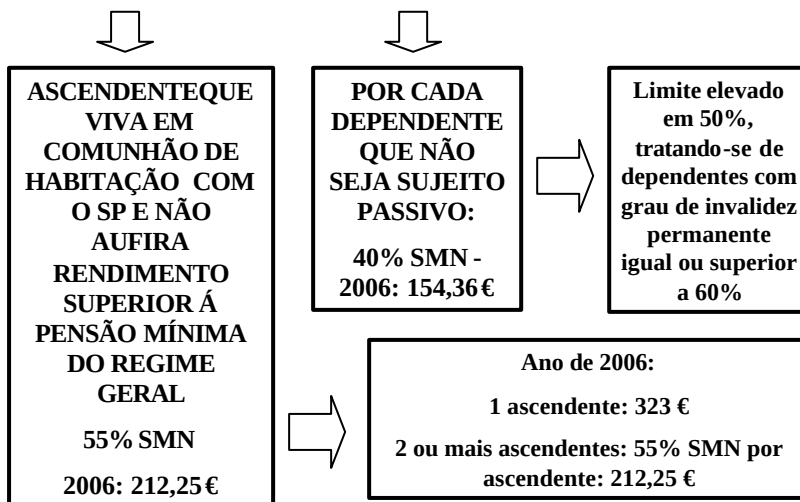
SUJEITO PASSIVO DE FAMILIAS MONOPARENTAIS

80% SMN - 2005: 308,72€

**Limites elevados em 50%, tratando-se de sujeitos passivos com grau de
invalidez permanente igual ou superior a 60%**

DEDUÇÕES À COLECTA (2)

SUJEITOS PASSIVOS, SEUS DEPENDENTES E ASCENDENTES (2)



DEDUÇÕES À COLECTA (3)

**DESPESAS
DE SAÚDE**

30% de:

Aquisições de bens e serviços relacionados com despesas de saúde, do sujeito passivo e do seu agregado familiar isentas de IVA ou sujeitas à taxa de 5%

Aquisições de bens e serviços relacionados com despesas de saúde, de ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, isentas de IVA ou sujeitas à taxa de 5%, desde que aqueles não possuam rendimentos superiores ao SMN mais elevado e que vivam em economia comum com o SP

Juros de dívidas para pagamento das despesas acima indicadas

Aquisições de outros bens e serviços relacionados com despesas de saúde, do sujeito passivo, do seu agregado familiar, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, devidamente justificadas por receita médica, com o limite de 59 € ou de 2,5% das importâncias anteriores, se superior

DEDUÇÕES À COLECTA (4)

DESPESAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Prestadas por estabelecimentos do ensino integrados no sistema nacional de educação ou por entidades reconhecidas como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou ainda por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional

Que não tenham sido consideradas na dedução específica da Categoria A

AGREGADO COM 3 OU MAIS
DEPENDENTES, em que todos
têm despesas de educação



30% COM O LIMITE DE:
 $[160\% + (30\% \times \text{NR DEP})] \times \text{SMN}$

AGREGADO COM MENOS
DE 3 DEPENDENTES com
despesas de educação



30% COM O LIMITE DE:
160% SMN - 2006: 617,44 €

DEDUÇÕES À COLECTA (5)

DESPESAS COM LARES E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE APOIO À 3. IDADE

Relativas aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais
até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à
remuneração mínima mensal



25% dos encargos , com o limite de 323 € *

DEDUÇÕES À COLECTA (6)

JUROS E AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM A AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO OU BENEFICIAÇÃO DE IMÓVEIS

**Destinados a habitação própria e
permanente ou arrendamento para
habitação permanente do arrendatário**



**Excepto amortizações
efectuadas com mobilizações
dos saldos das CPH**

**Prestações pagas a cooperativas de habitação, ou no âmbito de compras em
grupo, para os mesmos fins.**

**Rendas suportadas, líquidas de subsídios, de contratos de arrendamento
posteriores a 15/10/1990, ou contratos de locação financeira, com exclusão da
amortização de capital, para habitação própria e permanente.**

30% dos encargos , com o limite de 562 € *

*** Não cumulativas.**

DEDUÇÕES À COLECTA (7)

IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS COM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS

Para a utilização de energias renováveis

OU

**Para a produção de energia eléctrica e/ou térmica (co-geração) por
microturbinas, com potência até 100 kw, que consumam gás natural,**

**Incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu
funcionamento**

**30% das importâncias despendidas , com o limite
de 745 € (2006) ***

*** Não cumulativa com a dedução anterior.**

DEDUÇÕES À COLECTA (8)

IMPORTÂNCIAS DESPENDIDAS COM PRÉMIOS DE SEGUROS VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS

SEGUROS DE VIDA que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato.



25% das importâncias despendidas , com o limite de 59 € (2006) por sujeito passivo

SEGUROS DE SAÚDE que cubram riscos do sujeito passivo, dos seus dependentes



30% das importâncias despendidas , com o limite de:
Não casados: 78 € - Casados: 156 €
Por cada dependente: 39 €

DEDUÇÕES À COLECTA (9)

CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL – ART.º 81.º

EXEMPLO

Rendimento líquido categoria A obtido em TN

25.000 €, brutos 29.000 €

Lucros líquidos distribuídos por sociedade da UE *

8.500 €

Imposto pago no país da fonte – alínea a) n.º 1

1.500 €

→ O rendimento a considerar nos termos do Art.º 22.º n.º 6 será de 10.000 €

* Nos termos do Art.º 72.º n.º 5 a este rendimento corresponde uma taxa especial de 20%, podendo o SP optar pelo englobamento que se presume ter ocorrido. Neste caso preenchendo as condições da Directiva 90435/CEE, será englobado por 50% do seu valor.

DEDUÇÕES À COLECTA (9)

CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL – ART.º 81.º

Resolução EXEMPLO

Rendimento líquido total

30.000 €

25.000 → TN

5.000 → EST

Colecta correspondente aos 30.000:

7.629,20 €

6.357,66 → TN

1.271,54 € → EST

CRÉDITO DE IMPOSTO: O MENOR DE

1.271,54 € e 1.500,00 € → 1.271,54 €

Limite máximo do
crédito de imposto a
deduzir *

* Não podendo porém ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos da CDT se existir com aquele país

DEDUÇÕES À COLECTA - DONATIVOS

ESTATUTO DO MECENATO – DL 74/99, de 16/3

DONATIVOS AO
ESTADO

25% do valor declarado

DONATIVOS A
OUTRAS
ENTIDADES

25% do valor declarado até ao
limite de 15% da colecta

DONATIVOS A
IGREJAS E
INSTITUIÇÕES
RELIGIOSAS

Sujeitos a reconhecimento prévio,
caso o valor ultrapasse 498,80 €

25% do valor declarado até ao
limite de 15% da colecta,
majorada em 30%

RETENÇÕES NA FONTE

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A e H

RETENÇÃO ÀS TAXAS DE RETENÇÃO CONSTANTES DAS TABELAS DE RETENÇÃO + REGRAS DO DL 42/91

**Têm em conta a
situação pessoal e
familiar**

**Tabelas
diferentes para
situações
diferentes**

**A entidade
pagadora tem de
possuir os dados
relativos à
situação pessoal e
familiar do
empregado ou
pensionista**

**O trabalhador ou
pensionista é
obrigado a fornecer
à entidade
empregadora os
dados da sua
situação pessoal e
familiar**

RETENÇÕES NA FONTE

RENDIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS

**TAXAS DE RETENÇÃO – Sempre que a entidade
devedora possua contabilidade organizada**

15%

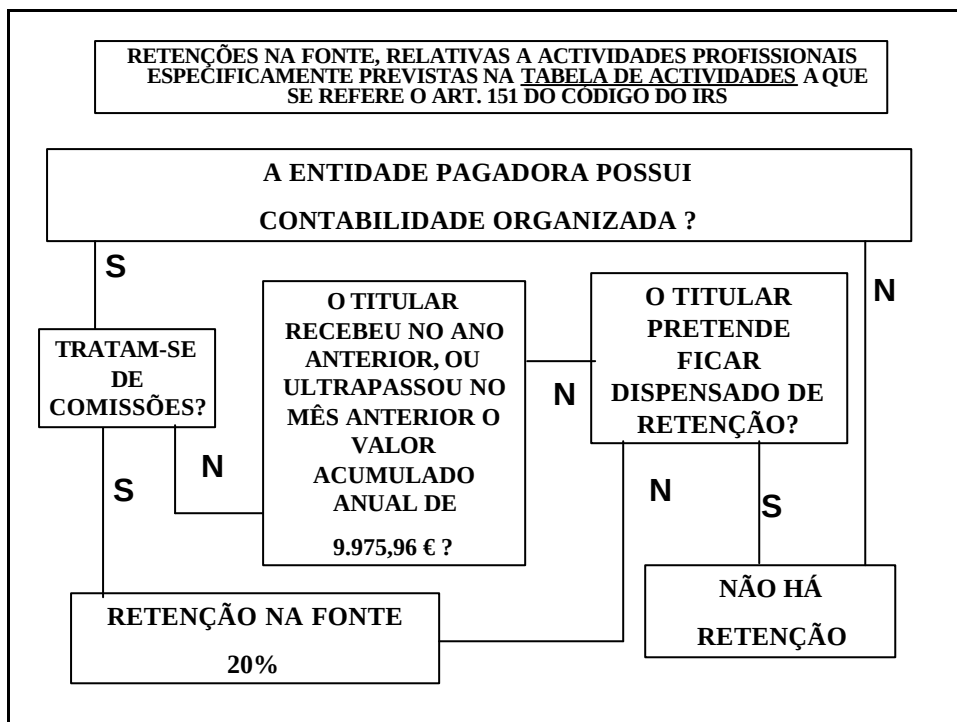
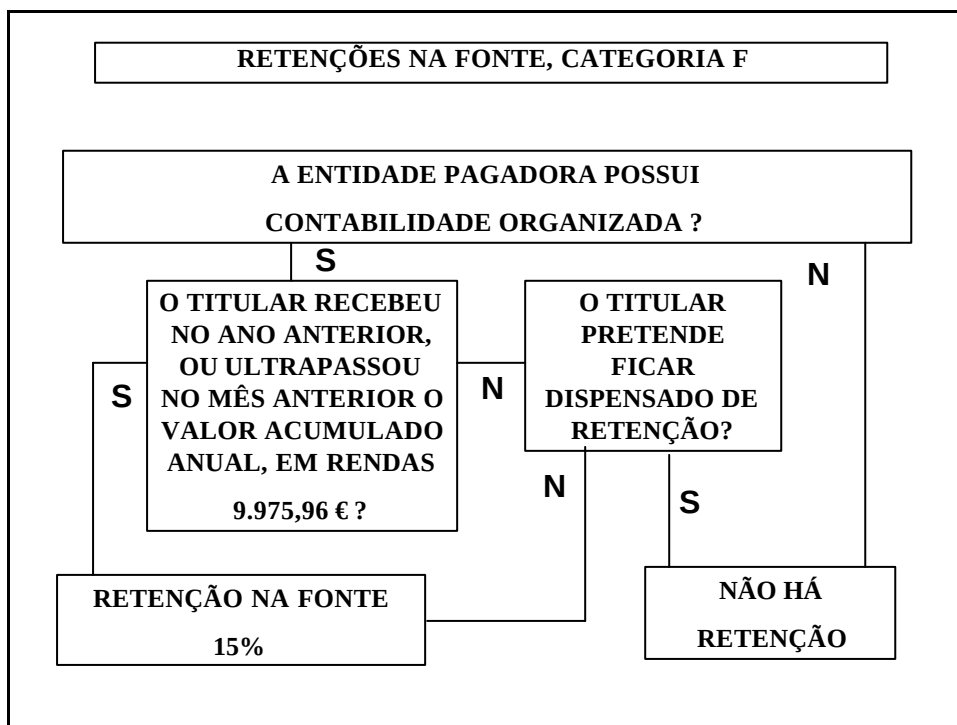
**- Propriedade intelectual, industrial, royalties e Know-how, quando auferidos pelo titular originário
- Rendimentos prediais e de capitais**

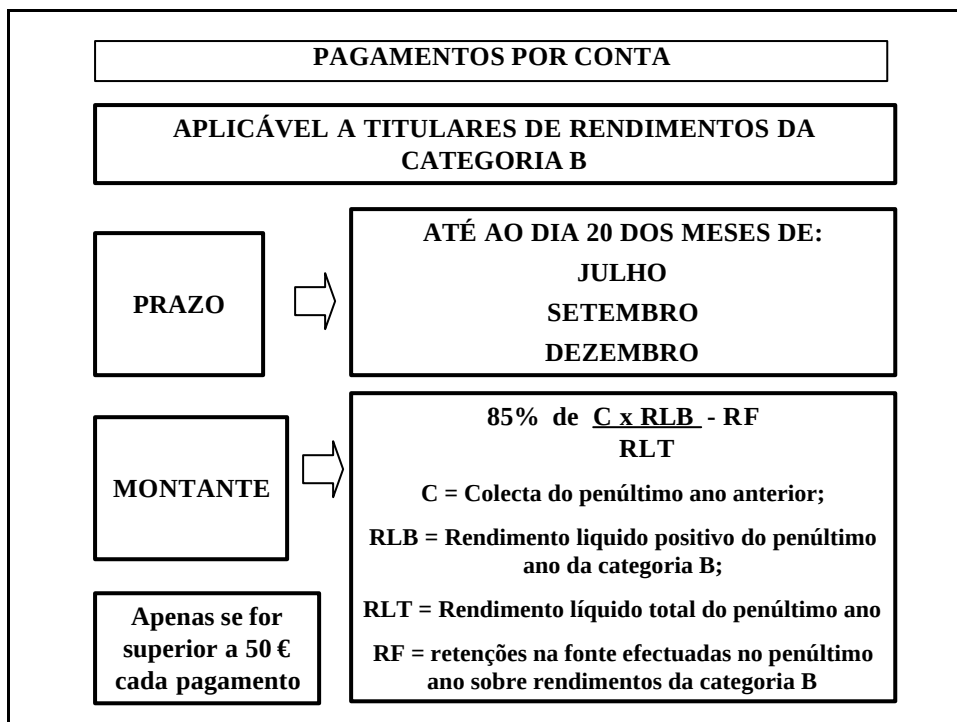
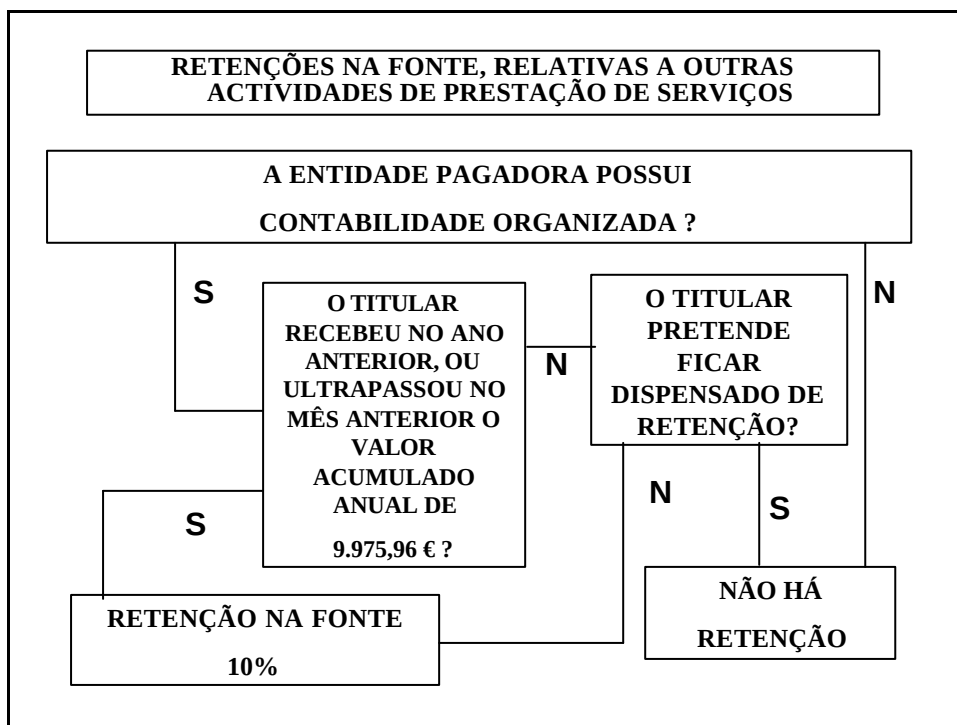
20%

- Actividades constantes da lista do art.º 151.º

10%

- Actividades de prestações de serviços, que não sejam consideradas actividades comerciais e industriais





LIQUIDAÇÃO DE IRS – CASO PRÁTICO 1 – ANO DE 2005

A e B, casados, com 3 filhos menores, obtiveram os seguintes rendimentos:

Sujeito passivo A, militar da GNR:

Vencimento de trabalho por conta de outrem: 28.000 € + 2.000 € gratificações

Descontou	a) para a Seg. Social:	3.080 €
	b) Sindicato:	280 €
	c) IRS	5.600 €

Rendas de 1 prédio que possui: 6.000 €

IMI de 2005, a pagar em Abril de 2006: 500 €

Despesas de Conservação documentadas: 1.000 € + R fonte: 900 €

Sujeito passivo B:

Exerce a actividade de medicina, por conta própria, enquadrada em 2005 no regime simplificado, tendo passado recibos no montante de 120.000 €. Efectuou pagamentos por conta no montante de 10.000 € e retiveram-lhe na fonte IRS de 1.000 €.

Tiveram ainda as seguintes despesas de natureza pessoal:

Saúde isentas de IVA: 200 €; Saúde com IVA a 5%: 120 €; Saúde a 19% com receita médica: 200 €; Educação dos 3 filhos: 2.200 €; Juros e amortizações de dívida da habitação própria e permanente: 10.000 €; Seguros de Vida e acidentes pessoais: 600 €; Seguros de doença: 200 €

LIQUIDAÇÃO DE IRS – CASO PRÁTICO 1 – ANO DE 2005

Resolução

	CAT. A	CAT. B	CAT. F
RENDIMENTO BRUTO			
DEDUÇÃO ESPECÍFICA			
RENDIMENTO LIQUIDO			
RENDIMENTO GLOBAL LÍQUIDO			

RENDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA TAXA			53.421,30
RENDIMENTO	TAXA NORMAL A	TAXA MÉDIA B	IMPOSTO
Tribut. autonomas			
IMPOSTO TOTAL			

LIQUIDAÇÃO DE IRS – CASO PRÁTICO 1 – ANO DE 2005
Resolução

	CAT. A	CAT. B	CAT. F
RENDIMENTO BRUTO	28.000,00		6.000,00
DEDUÇÃO ESPECÍFICA	3.657,41		1.500,00
RENDIMENTO LIQUIDO	24.342,59	78.000,00	4.500,00
RENDIMENTO GLOBAL LÍQUIDO	106.842,59 €		

RENDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA TAXA			53.421,30
RENDIMENTO	TAXA NORMAL A	TAXA MÉDIA B	IMPOSTO
37.528,00		27,3035 %	10.246,46
15.893,30	36,5 %		5.801,06
	16.047,52 € x 2 = 32.095,04		
Tribut. autonomas	2.000 € x 10% = 200 €		
IMPOSTO TOTAL	32.295,04 €		

LIQUIDAÇÃO DE IRS – CASO PRÁTICO 1 – ANO DE 2005
Resolução (continuação)

DEDUÇÕES À COLECTA	SUJEITO A	SUJEITO B	DEPENDENTES
N.1 art.º 79.º			
N.1 art.º 82.º			
N.2 art.º 83.º e N.º 5 art.º 78.º			
N.1 art.º 85.º			
N. 1 art.º 86.º			
N. 3 art.º 86.º			
TOTAL N.º 1 ART.º 78.º			
IMPOSTO DEVIDO			
N.2 ART.º 78.º			
VALOR A PAGAR			
PAGAMENTOS POR CONTA A EFECTUAR EM 2007			

LIQUIDAÇÃO DE IRS – CASO PRÁTICO 1 – ANO DE 2005
Resolução (continuação)

DEDUÇÕES À COLECTA	SUJEITO A	SUJEITO B	DEPENDENTES
N.1 art.º 79.º	187,35 €	187,35 €	449,64 €
N.1 art.º 82.º	320,00 € x 30% + 57,00 = 153,00		
N.2 art.º 83.º e N.º 5 art.º 78.º	2.200 x 30% (< 2,5 x 374,70) = 660,00		
N.1 art.º 85.º	549,00 (< 10.000 x 30%)		
N. 1 art.º 86.º	114,00 (< 600 x 25%)		
N. 3 art.º 86.º	60,00 (< 76+76-38+38+38)		
TOTAL N.º 1 ART.º 78.º	2.360,34		
IMPOSTO DEVIDO	29.934,70 (=32.295,04 – 2.360,34) >=0		
N.2 ART.º 78.º	17.500,00 (5.600+900+1.000+10.000)		
VALOR A PAGAR	<u>12.434,70 €</u>		
PAGAMENTOS POR CONTA A EFECTUAR EM 2007	???		

OUTRAS OBRIGAÇÕES

Entrega de declarações de início, alterações e cessação

Entrega de DECLARAÇÃO ANUAL

Emissão de RECIBOS E FACTURAS

LIVROS de registo ou CONTABILIDADE organizada

Centralização, conservação e arquivo dos elementos de escrituração ou contabilidade

Comunicação de rendimentos e retenções

Comprovação dos elementos declarados, nos prazos que lhes forem fixados

Elaboração de um Dossier Fiscal